



Número: **0805886-86.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA (AUTOR)	PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19953 227	21/03/2019 10:08	Petição Inicial	Petição Inicial
19953 592	21/03/2019 10:08	ação de DPVAT- invalidez - sandoval oliveira silva	Outros Documentos
19953 586	21/03/2019 10:08	comprovante de negativa administrativa junto a líder	Documento de Comprovação
19953 579	21/03/2019 10:08	procuração e declaração de pobreza	Procuração
19953 567	21/03/2019 10:08	documentos pessoais e comprovante de residencia	Documento de Identificação
19953 549	21/03/2019 10:08	certidão policial e DUT da moto	Documento de Comprovação
19953 540	21/03/2019 10:08	encaminhamento	Documento de Comprovação
19953 530	21/03/2019 10:08	prontuario medico - HETDLGF	Documento de Comprovação
19953 524	21/03/2019 10:08	guia de custas previas	Documento de Comprovação
19965 779	21/03/2019 14:58	Despacho	Despacho
20738 705	23/04/2019 17:49	Carta	Carta
21524 511	28/05/2019 15:33	Contestação	Contestação
21524 513	28/05/2019 15:33	KIT_SEGURADORA_LIDER-otimizado_1	Procuração
21524 515	28/05/2019 15:33	KIT_SEGURADORA_LIDER-otimizado_2	Procuração
21524 516	28/05/2019 15:33	CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos
21593 098	30/05/2019 14:46	Mandado	Mandado
21945 279	12/06/2019 08:47	Petição - impugnação e req. de pericia medica	Petição
21945 283	12/06/2019 08:47	IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTO DE PERICIA MEDICA - SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	Outros Documentos
21964 866	13/06/2019 13:10	Despacho	Despacho

21992 617	13/06/2019 14:00	Certidão - juntada de AR	Certidão
21992 619	13/06/2019 14:00	AR - Seguradora Líder - 0805886-86.2019	Aviso de Recebimento
22081 010	18/06/2019 08:06	Petição - apresentação quesitos	Petição
22101 781	18/06/2019 15:01	Certidão	Certidão
22101 783	18/06/2019 15:01	Marcação Perícias 0823484-87.2018.8.15.0001, 0821290-17.2018.8.15.0001 e 0805886- 86.2019.815.0001	Informações Prestadas
22137 231	19/06/2019 14:55	Mandado	Mandado
22137 233	19/06/2019 14:55	Mandado	Mandado
22137 236	19/06/2019 14:55	Mandado	Mandado
22289 743	27/06/2019 16:48	Petição	Petição
22289 744	27/06/2019 16:48	PETICAO_DE_QUESTOS	Outros Documentos
22418 643	03/07/2019 12:18	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
22672 138	12/07/2019 12:11	Petição	Petição
22672 139	12/07/2019 12:11	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento de Comprovação
22672 140	12/07/2019 12:11	JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS	Outros Documentos
22750 148	16/07/2019 14:52	Petição	Petição
22750 304	16/07/2019 14:52	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento de Comprovação
22750 307	16/07/2019 14:52	PROCESSO ADM	Documento de Comprovação
22750 310	16/07/2019 14:52	JUNTADA DE DOCS_01	Outros Documentos
22752 474	16/07/2019 15:19	Certidão juntada	Certidão
22752 478	16/07/2019 15:19	Ofício Banco do Brasil - 0805886-86.2019.815.0001 - 1	Ofício
22752 496	16/07/2019 15:23	Certidão juntada	Certidão
22753 049	16/07/2019 15:23	Laudo Pericial 0805886-86.2019.815.0001	Laudo Pericial
22820 367	18/07/2019 15:04	Petição - juntada 1º atendimento hospitalar	Petição
22820 377	18/07/2019 15:04	Declaração de 1º atendimento	Documento de Comprovação
22821 284	18/07/2019 15:16	Petição - MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL	Petição
22821 293	18/07/2019 15:16	petição - manifestação sobre laudo e requerimento de julgamento da lide - sandoval oliveira silva	Outros Documentos
22828 647	18/07/2019 17:37	Mandado	Mandado
23059 187	29/07/2019 13:36	Petição	Petição
23059 191	29/07/2019 13:36	SANDOVAL OLIVEIRA SILVA - DOCS ADM	Outros Documentos
23059 194	29/07/2019 13:36	2598973_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_J UR_01	Outros Documentos
23368 193	09/08/2019 10:24	Sentença	Sentença
23784 166	23/08/2019 11:35	Mandado	Mandado
24196 125	06/09/2019 10:57	Apelação	Apelação
24196 130	06/09/2019 10:57	2598973_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_01	Outros Documentos

24196 133	06/09/2019 10:57	2598973_RECURSO_DE_APELACAO_01	Outros Documentos
24246 530	09/09/2019 14:49	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
24249 305	09/09/2019 15:28	Contra-razões	Contra-razões
24249 310	09/09/2019 15:28	Contra Razões invalidez - contradição da sentença - sumula 257 do STJ - sandoval oliveira silva	Outros Documentos
25473 681	21/10/2019 14:43	Ofício	Ofício
31013 791	04/11/2019 15:22	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
31013 792	06/11/2019 15:07	Despacho	Despacho
31013 793	27/11/2019 16:42	Parecer	Parecer
31013 794	27/11/2019 16:42	PJE AC 0805886-86.2019.8.15.0001	Parecer
31013 795	29/11/2019 09:02	Decisão	Decisão
31013 796	29/11/2019 09:02	AP Nº 0805886-86.2019.815.0001	Documento de Comprovação
31013 797	29/11/2019 10:01	Expediente	Expediente
31013 798	29/11/2019 10:01	Expediente	Expediente
31014 149	18/12/2019 11:54	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
31014 150	18/12/2019 11:54	2598973_EMBARGOS_DE DECLARACAO_ACORDAO_2aINSTANCIA_01	Petição
31014 151	19/12/2019 16:17	Despacho	Despacho
31014 152	08/01/2020 10:27	Expediente	Expediente
31014 153	29/01/2020 08:39	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
31014 154	26/03/2020 14:05	Decisão	Decisão
31014 155	26/03/2020 14:51	Expediente	Expediente
31014 156	22/05/2020 10:57	Petição	Petição
31014 157	22/05/2020 10:57	2598973_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03	Petição
31014 158	22/05/2020 10:57	2598973_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02	Petição
31014 159	22/05/2020 10:57	2598973_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Petição
31014 160	26/05/2020 18:49	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
31027 291	27/05/2020 10:01	liberação de alvarás	Petição
31027 297	27/05/2020 10:01	PETIÇÃO - liberação dos honorarios contratuais e sucumbenciais - previsão legal - alvarás distintos -	Outros Documentos
31027 296	27/05/2020 10:01	Contrato de honorarios advocaticios	Outros Documentos
31041 779	27/05/2020 16:08	Despacho	Despacho
31275 248	04/06/2020 12:21	Petição	Petição
31275 749	04/06/2020 12:21	2598973_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02	Outros Documentos
31275 750	04/06/2020 12:21	2598973_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01	Outros Documentos
31455 033	10/06/2020 17:47	Certidão	Certidão
31455 473	10/06/2020 17:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

31455 488	10/06/2020 17:53	<u>Mandado</u>	Mandado
31763 054	23/06/2020 10:00	<u>Petição</u>	Petição
31763 057	23/06/2020 10:00	<u>PETIÇÃO - liberação dos honorarios contratuais e sucumbenciais ja deferidos - alvarás distintos - inf</u>	Outros Documentos
31938 776	30/06/2020 18:22	<u>Alvará de Levantamento</u>	Alvará de Levantamento
31938 791	30/06/2020 18:25	<u>Alvará de Levantamento</u>	Alvará de Levantamento
32085 991	06/07/2020 14:59	<u>Certidão</u>	Certidão
32085 992	06/07/2020 14:59	<u>Comprovação de envio dos alvarás para o e-mail do Banco do Brasil</u>	Documento de Comprovação
32719 419	28/07/2020 14:44	<u>Certidão</u>	Certidão
32719 422	28/07/2020 14:44	<u>Cumprimento Ofício-Alvará 171-2020 Banco do Brasil - 0805886-86.2019.815.0001</u>	Outros Documentos
32719 423	28/07/2020 14:44	<u>Cumprimento Ofício-Alvará 172-2020 Banco do Brasil - 0805886-86.2019.815.0001</u>	Outros Documentos
34278 286	14/09/2020 17:44	<u>Certidão</u>	Certidão
34278 711	14/09/2020 17:44	<u>Guia de Recolhimento das diligências</u>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
34278 966	14/09/2020 17:50	<u>Mandado</u>	Mandado

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032110072536000000019412298>
Número do documento: 19032110072536000000019412298

Num. 19953227 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE **CAMPINA GRANDE/PARAIBA**.

-PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;
-PROCESSO **NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE** JUNTO A LIDER;

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador do RG nº 1.768.271 SSDS/PB, CPF nº 028.200.084-45, residente e domiciliado na RUA EULALIA DA SILVA ZECA, Nº 281, CENTRO, MASSARANDUBA/PB, CEP.: 58.120-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, Bairro da Liberdade, na Cidade de Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700-8099, (83) 99935-9957, E-mail: patricioadv@hotmail.com, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) INVALIDEZ PERMANENTE

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: “A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA”.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, antes de adentrarmos nos fatos da presente Demanda, cumpremos informar que a parte autora requereu administrativamente junto a PROMOVIDA, através do SINISTRO N° 3180190288 e teve seu pedido NEGADO.



-DOS FATOS:

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, **fato verificado no dia 18 DE JUNHO DE 2017, no período da tarde**, numa estrada vicinal, nas proximidades do Sítio Cachoeira de Pedra D'Água, zona rural de Massaranduba/PB.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA CG 150 TITAN KS - COR VERMELHA - ANO 2006 - PLACAS MNI 6294 PB**, e na referida estrada vicinal, nas proximidades do Sítio Cachoeira de Pedra D'Água, perdeu o controle da mesma num declive, após passar por um grande buraco, tombando bruscamente ao solo. Tudo conforme **CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO** anexado a inicial.

Declarou que:

Informo o declarante, que no final da tarde do dia 18.06.2017, estava trafegando por uma estrada vicinal localizada no Sítio cachoeira da Pedra D'Água, área rural de Massaranduba/PB, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, chassi nº 9C2KCO8106R905367, de placa MNI-6294/PB, licenciada em seu nome (Sandoval Oliveira da Silva), quando em um declive perdeu o controle de direção e caiu ao solo, após passar por um grande buraco existente na estrada, sofrendo ferimentos graves na região da face, além de escoriações generalizadas pelo corpo, ficando um pouco desorientado, sendo socorrido por populares e encaminhado para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido a tratamentos médicos, conforme documentos apresentados nesta Delegacia; Que, os Policiais Militares do BPTran não estiveram no local e portanto não foi confeccionado o boletim de acidente de Trânsito; Que, no momento do acidente o tempo encontrava-se bom, com via seca e boa visibilidade, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FE.

Campina Grande, Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017


SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Declarante


JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO

Escrivão

O autor foi socorrido para o **HOSPITAL LOCAL** (**Encaminhamento anexo**) e conduzido para o **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES**, nesta cidade de Campina Grande/PB, onde permaneceu internado por vários dias.

Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, **fraturas nos ossos da face**, onde sofreu intervenção cirúrgica.

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, **O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE**.

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta **seqüela foi decorrente de acidente automobilístico**. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

"34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6º C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)"



RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA – INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, por quanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixada em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" - grifamos

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, **não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário.** Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza do seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, por quanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe desabro, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.

5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(Resp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)



Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" (www.susep.gov.br);
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" (www.dpvatseguro.com.br).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)

"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria." (Grifos nossos)

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.



-DO PEDIDO:

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela **DEBILIDADE PERMANENTE FACIAL**, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a **R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, acrescentados de correção monetária plena e juros a base de 1%, retroativos a data do sinistro, ou seja, 18/06/2017, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio (citação através de AR - Correios e Telégrafos);

2- A parte demandante desde já prescinde da audiência de conciliação, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO(A) AUTOR(A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;

3- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;

4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

5- Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o(a) mesmo(a) pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Campina Grande/PB, 08 de janeiro de 2019.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB n. 13.863-B.

QUESITOS:

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.



Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180190288 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

CPF/CNPJ: 02820008445

Posição em 01-03-2019 08:56:09

Seu pedido de indenização foi negado



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante:

Sandovel Oliveira Silva,
brasileiro, Casado, operador de máquinas,
portador(a) RG nº 1.768.271.550/03/PB, CPF nº
028.200.081-45, residente e domiciliado(a)
no(a) Rua Fulâlio da Silva Zeca nº 281-
Centro, Masseronduba/PB,
e-mail: _____;

Outorgado:

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº 13.863-B, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, Bairro da Liberdade, na Cidade de Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700-8099, (83) 99935-9957, E-mail: patricioadadv@hotmail.com;

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supra, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula “ad Judicia”, conforme art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, EM FACE DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, outorgando ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, firmar acordos, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, tudo em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, e ainda requerer, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

Campina Grande/PB, 08/01/2019.

Sandovel Oliveira Silva
OUTORGANTE

*Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei 8.952 de 13/12/1994, que dá nova redação ao artigo 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Sandral Oliveira Sílvio,
biambo, casado, operador de máquinas, portador(a) RG nº
1768.271.550-118, CPF nº 028.200.084-165, residente e
domiciliado(a) no(a) Av. Juárez da Silva Zerco nº 281-
Centro, 23000-000/PB, e-mail:
_____ , declaro, nos moldes do art.

1.º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a finalidade de obtenção do Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4.º da Lei nº 1.060/50, que minha situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu sustento próprio e da minha família.

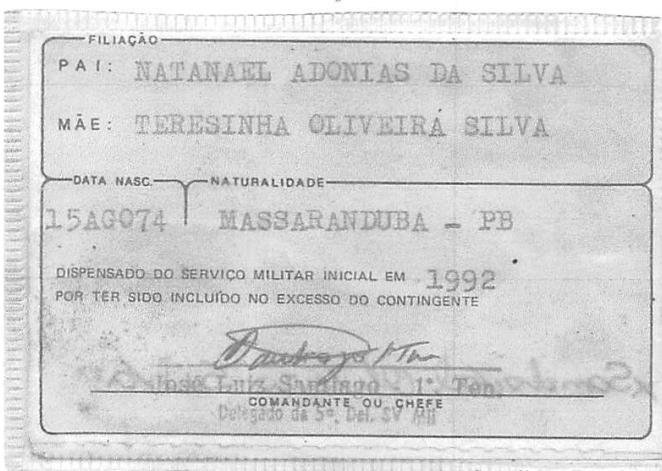
Campina Grande /PB, 08 de janeiro de 2019.

Sandral Oliveira Sílvio
Declarante



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	DATA DE EXPEDIÇÃO
1.768.271 - 2 VIA	14/06/2008
NOME	SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
FILIAÇÃO	NATANAEL ADONIAS DA SILVA TERESINHA OLIVEIRA SILVA
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
MASSARANDUBA-PB	15/08/1974
DOC. ORIGEM	NASC.N.0080 FLS.121V LIV.22
CPF	CARTÓRIO MASSARANDUBA-PB 028.200.084-45
João Pessoa - PB	
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI N° 7.118 DE 29/08/1983	



SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
RUA EULALIA DA S LVA ZECA, 281 - CENTRO
MASSARANDUBA/PB CEP 58120000 AG 401

Classe/Subcls: RESIDENCIAL /RESIDENCIAL MONOFASICO Alça Sudeste- Três Irmãos - Campina Grande/PB- CEP: 58422-700
Rotero 10 - 407 - 734 - 4716 Referencia: Fev/2017
Nº medidor 00008097892 Emissao: 14/02/2017

ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
P.R. 26 DE AGOSTO ALÇA SUDESTE - TRÊS IRMÃOS - CAMPINA GRANDE/PB - CEP: 58422-700
CNPJ: 08.926.595/0001-95 Inst. Est: 16.003.939-1

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°0001116739
Código para Débito Automático: 0002644342

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 023 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora):

4/264434-2

Canal de contato

Fev / 2017

Apresentação

14/02/2017

Data prevista da
próxima leitura

17/03/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

2820008445

Inst. Est:

Faturas em atraso

Anterior Atual Constante Consumo Dias

Data Leitura Data Leitura

17/01/17 387 14/02/17 447 1 60 28

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	60	0,43340	26,00
ICMS			9,43
PIS			0,41
COFINS			1,89
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIBUÍLUM PÚBLICA			9,42
JURCS DE MORA 01/2017			0,13
MULTA 01/2017			0,86
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 01/2017			0,06

Histórico de Consumo
(kWh)

Jan/17 69
Dez/16 75
Nov/16 72
Out/16 67
Set/16 65
Ago/16 39

	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	37,73	25,0%	9,43
PIS	37,73	1,0869	0,41
COFINS	37,73	5,0221	1,89

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

21/02/2017 R\$ 48,20

Média dos últimos meses

65

RESERVADO AO FISCO

4475.44.ad.3cae.79f6.e525.9f1f.5e2c 618c.

Composição do valor total da sua conta

Indicadores de Qualidade

12/2016-Campina Grande 1

Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,31	0,01
DIG TRIMESTRAL	10,62	NOMINAL
DIC ANUAL	21,25	220
FIR MENSAL	3,20	0,03
FIR TRIMESTRAL	6,60	CONTRATADA
FIC ANUAL	13,20	LIMITE INFERIOR 202
DMC	3,03	LIMITE SUPERIOR 231
DICRI	12,22	

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Distribuição Energisa/BO	8,87	18,40
Compra de Energia	13,20	27,39
Serviço de Transmissão	0,68	1,37
Encargos Setoriais	3,27	6,78
Impostos Diretos e Encargos	22,20	46,06
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	48,20	100,00

Valor do EUSD (Ref 12/2016) R\$ 15,75

ATENÇÃO

Reajuste Tarifário-Vigência 04/02/17-Res ANEEL nº 2 200-Alta Tensão 5,44% Médio
Reajuste Tarifário-Vigência 04/02/17-Res ANEEL nº 2 200-Baixa Tensão -1,97% Médio



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032110062178400000019412634
Número do documento: 19032110062178400000019412634

Num. 19953567 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO
R. Raimundo Nonato de Araujo, SN - Catolé - Campina Grande - 58100-000 - 83-310-9300



OCORRÊNCIA N° 000198/17

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de N° 000198/17 registrada em 21/08/2017, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de 2017, nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO, quando encontrava-se presente a Bela. JOSEFA ALVES DE ASSIS, Delegada de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 10:06 horas, compareceu o Sr. SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, com 43 anos de idade, filho de NATANAEL ADONIAS DA SILVAQ e TERESINHA OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de MASSARANDUBA - PB, Casado, escolaridade Médio Completo, profissão OPERADOR DE MÁQUINAS, portador da Cédula de Identidade N° 1.768.271 - 2ª VIA, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de N° 02820008445, residindo à rua EULÁLIA ZECA, 281, bairro CENTRO, na cidade de MASSARANDUBA - PB, celular 9-8144.1086.

Declarou que:.....

Informa o declarante, que no final da tarde dia 18.06.2017, estava trafegando por uma estrada vicinal localizada no Sítio cachoeira de Pedra D'água, área rural de Massaranduba/PB, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, chassi nº 9C2KC08106R905367, de placa MNI-6294/PB, licenciada em seu nome (Sandoval Oliveira da Silva), quando em um declive perdeu o controle de direção e caiu ao solo, após passar por um grande buraco existente na estrada, sofrendo ferimentos graves na região da face, além de escoriações generalizadas pelo corpo, ficando um pouco desorientado, sendo socorrido por populares e encaminhado para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido a tratamentos médicos, conforme documentos apresentados nesta Delegacia; Que, os Policiais Militares do BPTran não estiveram no local e portanto não foi confeccionado o boletim de acidente de Trânsito; Que, no momento do acidente o tempo encontrava-se bom, com via seca e boa visibilidade, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

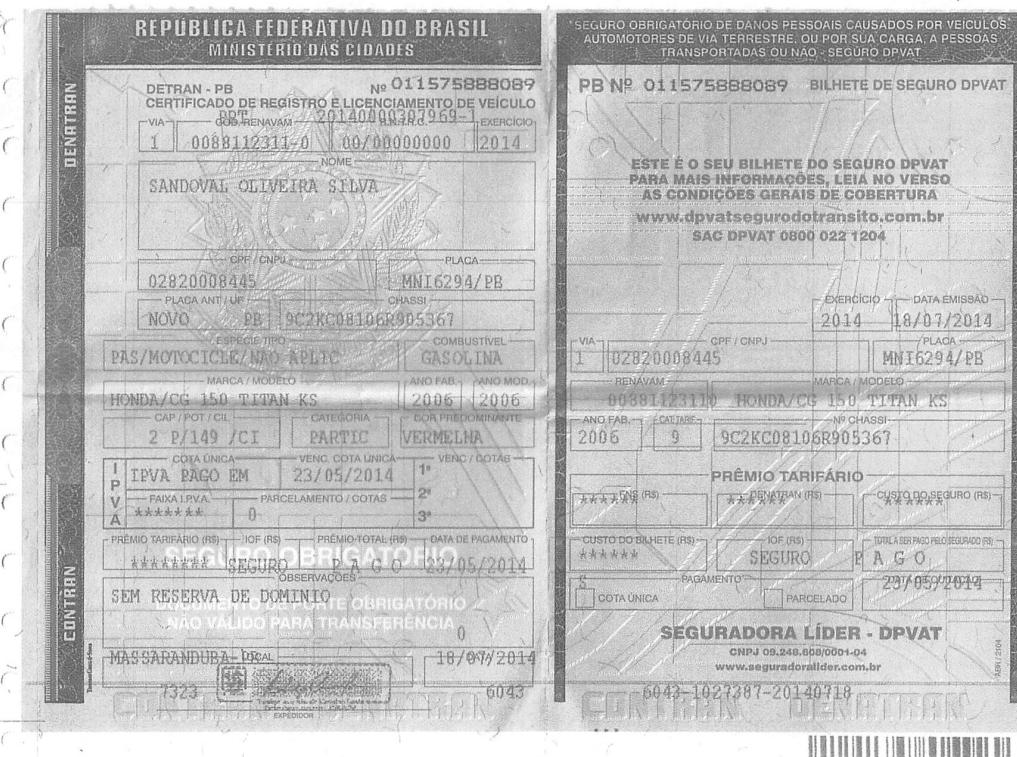
Campina Grande, Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Declarante

JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO
Escrivão de Polícia

Escrivão



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:31
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903211006127130000019412616>
Número do documento: 1903211006127130000019412616

Num. 19953549 - Pág. 2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
Secretaria Municipal de Saúde

P/ Jondoval Oliveira Siqueira

Encominhamento

Paciente vítima de colisão moto x
Causa de u entusado no serviço
com cortes em gláster e se juntou
temporal + estreita periorbital
bilateral e sinal de guaxinim \oplus .

Nogo desmaios, vômitos e náuseas
no momento do ocorrido.

AO exame: coximete, suoradado,
espneico, afibril

FC = 107 bpm

FQ = 18 lpm

SOT O_2 = 97% A.A

~~Dr. Patrício Cândido Pereira Neto~~
~~15/03/2019~~
~~KB 9193~~





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome: Sondra Oliveira Sile		Bairro: Centro /
End: R. Elalia Leite, 281		
Data de Nascimento: 15/08/44	Documento de Identificação: Mrossanor -	
Queixa: do dor	Data do Atend.: 19/06/14	Horas: Documento: dura
Acidente de trabalho?	() Sim	(/) Não

MOTO

Classificação de Risco

Nível de consciência: () Bom () Regular () Baixo	Aspecto: () Calmo () Fáceis de dor () Gemente
Frequência respiratória:	Frequência cardíaca:
Pressão arterial:	Temperatura axilar:
Dosagem de HGT:	Mucosas: () Normocerada () Pálida
Deambulação: () Livre () Cadeira de rodas () Maca	

Estratificação

MOD. 110

Lúcio
() Vermelho - atendimento imediato
() Verde - atendimento até 4 horas

() Amarelo - atendimento até 1 hora
() Azul - atendimento ambulatorial

[Signature]
Assinatura e carimbo do profissional



19/06/2017

HFCG-Painel Administrativo

EXAME SECUNDÁRIO/ PARECER MÉDICO

18/6/2017 #Ncr

as 20h08

Nº TCE por acidente com
motoqueiro
c/ perda da consciênc.
G15
sem desfaz mors
SEM CONSCIÊNCIA
TCC SEM ANORMALIDADES
Intraconusional relações de
90 TCC
Hélio etiico.

EP: DIPMOL na CV
Observado no vinte 12
ESTUR de ferimento p'
CG ou BMF

Porecer de BMF

DESTINO DO PACIENTE

() Interno cirúrgico

() Alta hospitalar / Emergência

() Internação (setor)

V () Demais Médica

() Transferência a outro SETOR do HOSPITAL

() Outro

Dominio 3º Salal Reis Almeida
Ass. do paciente ou responsável (quando necessário)

*BMF Paciente com trauma de
lma / m Zicam (b) + naut
1 FLC em face.
Nas tra AE. uso de aspirina
ALUDOLITANO
(c) O Acute no L3/L4/5 da
nra p/ tra ext.
*Patrício Portela
CRUROLOGIA E TRAUMATOLOGIA
BUCOMAXILOFACIAL
CRO-PB 4429**

Ncr: 19/06 - 10:25

OK - Paciente explui clinicamente
estável, sem interconverres.
Sem queixa.

PJFR.

Sem cefaleia

Glasgow 15, sem sifilo e parox.

Examinação f. abnca peripuberal.

CD: Alta da Ncr.

Reavul de BMF

*Tomas Gafanhonte Ribeiro
Médico / FP 77.52*

SERVIÇOS REALIZADOS:

CÓDIGO/PROCEDIMENTO:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	9



GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Nome do Paciente	Sanderval Oliveira Silva		Nº Prontuário	17453353
Data da Operação	22/06/17	Enf.	Leito	
Operador	Joséval Carvalho		1º Auxiliar	Joséval Carvalho
2º Auxiliar	3º Auxiliar	Instrumentador		
Anestesia	Wandrey	Tipo de Anestesia		Geral
Diagnóstico Pré-Operatório	Ext. Fixo D			
Tipo de Operação	Med. fixante + fixar			
Diagnóstico Pós-Operatório	I - mesmo			
Relatório Imediato da Patologia	mesmo bco. +			
Exame Radiológico no Ato	mesmo bco. e			
Acidente Durante a Operação	mesmo bco. e			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras

- Acesso gástrico;
- Formas sub-mucosas inserções;
- Divulgação dos planos e galvanoplastia das suturas no dia seguinte;
- Remoção + fixação de SI mucoperiosteal em 94 h.c.
- Suturas.
- Fimotor

Med 018

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO



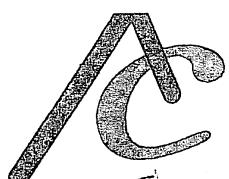
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HUECG		HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUÍZ GONZAGA FERNANDES			ENFERMARIA	LEITO	Nº PRONTUÁRIO	
FOLHA DE ANESTESIA		Nome <i>Sanderval Oliveira Silva</i>			IDADE	SEXO	COR	
DATA <i>22-06-17</i>		PRESSÃO ARTERIAL	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO	ALTURA	
TIPO SANGUÍNEO		HEMÁCIAS	HEMOGLOBINA	HEMATÓCRITO	GLICEMIA	URÉIA	OUTROS	
		URINA						
AP. RESPIRATÓRIO						ASMA	BRONQUITE	
AP. CIRCULATÓRIO						ELETROCARDIOGRAMA		
AP. DIGESTIVO			DENTES	PESCOÇO	AP. URINÁRIO			
ESTADO MENTAL			ATARAXICOS	CORTICOIDES	ALERGIA	HIPOTENSORES		
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO						ESTADO FÍSICO	RISCO	
ANESTESIAS ANTERIORES								
MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA				APLICADA	ÀS	EFEITO		
AGENTES ANESTÉSICOS	O ²						INDUÇÃO	
							Satisf.: _____	Excit.: _____
Líquidos							Laringo esparmo: _____	Lenta: _____
							Náuseas: _____	Vômitos: _____
MANUTENÇÃO								
CÓDIGOS VP. ARTERIAL: O - RESPIRAÇÃO AX - ANESTESIA: O - OPERAÇÃO							ANESTESIA SATISF.: Sim _____ Não _____	
							Não, por quê? _____	
DESPERTAR								
Reflexos na SO: _____ Obstr.: _____ Co.: _____ Excit.: _____ Náuseas: _____ Vômitos: _____ Outros: _____								
Com cânula: Paro o Leito Sim _____ Não _____								
CONDIÇÕES:								
SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES								
POSIÇÃO								
AGENTES		<i>Fent 2ml + roca - met brocol - 1mg + stox 30ml + jogol + 20g gliceral</i>						
TÉCNICA		<i>Geral</i>						
OPERAÇÃO		<i>Trat. cur. fract. frcd</i>						
CIRURGIÕES		<i>Josue</i>						
ANESTESISTAS		<i>Mandibular / R</i>						
OBSERVAÇÕES								
ANOTAR, NO VERSO AS COMPLICAÇÕES PRÉ-OPERATÓRIAS E PÓS-OPERATÓRIAS.						PERDA SANGUÍNEA		

MOD. 068

FOLHA DE ANESTESIA - SRP8



**A. COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.977.362/0001-62 - INSC. ESTUDAL 16.123.801-7

Rua João Quirino, 548 - Catolé - Campina Grande - Paraíba - CEP: 58410-370

Fones: 83 3337.3628 / 3337.6573 - Fax: 83 3337.3510 - TeleVendas: 0800 281 7161

Paciente: Sandoval Oliveira Silva Data da Cirurgia: 22/06/17
Hospital: Emergência e Trauma Prontuário: 1453353
Médico: Dr. Josuel Convênio: SUS
Procedimento: Fratura de Zigoma Código Proc.:
Nº 00021

Controle Cirúrgico

Quant.	Descrição do material utilizado	Lote	Cod. Anvisa
01	Placa	2.0	
04	Parafusos nº 05	2.0	

Verificado por: Ruth

Circulante: 60

Dr. Josuel R. Cavalcante
CIRURGÃO E TRAUMATÓLOGISTA
BUCO MAXILO FACIAL - CRO - 669



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032110054973000000019412597>

Número do documento: 19032110054973000000019412597

Num. 19953530 - Pág. 6



SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Diagnóstico

Festivals of Central India

1453709

NOD 035



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:33
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032110054973000000019412597>
Número do documento: 19032110054973000000019412597

Núm. 19953530 - Pág. 8



**SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente SANTOS, M. V. L. S. Alojamento 150 Leito 4-3 Convênio

MOD. 035



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:33

<http://pie.tipp.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903211005497300000019412597>

Número do documento: 19032110054973000000019412597

Núm. 19953530 - Pág. 9



SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Diagnóstico

Fratura do Zygoma + Uvula

Paciente	Nome	Situação	Alojamento	Moradora	Leito	7-3	Convênio
FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO							
Data	Prescrição Médica		Horário		Evolução Médica		
06/03/19	1) Fractura da face SF 0,91. Socorrer av leito 2) Fratura maxilar 1/2 av 12/12H. 3) Dolor facial 2049 av 12/12H. 4) Dolor maxilar 1/2 av 01/06 SN 5) Dolor maxilar 1/2 av 01/06 SN 6) Dolor maxilar 1/2 av 01/06 SN		12:00	26/03/19	Fractura da face S/ dor, s/ edema S/ queixas, s/ edema s/ dor, s/ edema.		
07/03/19	Flaviano Falcão de Araújo CIRURGIA BINF E IMPLANTODONTIA CRO: 3165/PB /3849/RN	(T)	13:00		Procedimento cirúrgico percutâneo 20/03/19.		
08/03/19	Flaviano Falcão de Araújo CIRURGIA BINF E IMPLANTODONTIA CRO: 3165/PB /3849/RN	(T)			Flaviano Falcão de Araújo CIRURGIA BINF E IMPLANTODONTIA CRO: 3165/PB /3849/RN		
09/03/19							
10/03/19							
11/03/19							
12/03/19							
13/03/19							
14/03/19							
15/03/19							
16/03/19							
17/03/19							
18/03/19							
19/03/19							
20/03/19							
21/03/19							
22/03/19							
23/03/19							
24/03/19							
25/03/19							
26/03/19							
27/03/19							
28/03/19							
29/03/19							
30/03/19							
31/03/19							
01/04/19							
02/04/19							
03/04/19							
04/04/19							
05/04/19							
06/04/19							
07/04/19							
08/04/19							
09/04/19							
10/04/19							
11/04/19							
12/04/19							
13/04/19							
14/04/19							
15/04/19							
16/04/19							
17/04/19							
18/04/19							
19/04/19							
20/04/19							
21/04/19							
22/04/19							
23/04/19							
24/04/19							
25/04/19							
26/04/19							
27/04/19							
28/04/19							
29/04/19							
30/04/19							
31/04/19							
01/05/19							
02/05/19							
03/05/19							
04/05/19							
05/05/19							
06/05/19							
07/05/19							
08/05/19							
09/05/19							
10/05/19							
11/05/19							
12/05/19							
13/05/19							
14/05/19							
15/05/19							
16/05/19							
17/05/19							
18/05/19							
19/05/19							
20/05/19							
21/05/19							
22/05/19							
23/05/19							
24/05/19							
25/05/19							
26/05/19							
27/05/19							
28/05/19							
29/05/19							
30/05/19							
31/05/19							
01/06/19							
02/06/19							
03/06/19							
04/06/19							
05/06/19							
06/06/19							
07/06/19							
08/06/19							
09/06/19							
10/06/19							
11/06/19							
12/06/19							
13/06/19							
14/06/19							
15/06/19							
16/06/19							
17/06/19							
18/06/19							
19/06/19							
20/06/19							
21/06/19							
22/06/19							
23/06/19							
24/06/19							
25/06/19							
26/06/19							
27/06/19							
28/06/19							
29/06/19							
30/06/19							
31/06/19							
01/07/19							
02/07/19							
03/07/19							
04/07/19							
05/07/19							
06/07/19							
07/07/19							
08/07/19							
09/07/19							
10/07/19							
11/07/19							
12/07/19							
13/07/19							
14/07/19							
15/07/19							
16/07/19							
17/07/19							
18/07/19							
19/07/19							
20/07/19							
21/07/19							
22/07/19							
23/07/19							
24/07/19							
25/07/19							
26/07/19							
27/07/19							
28/07/19							
29/07/19							
30/07/19							
31/07/19							
01/08/19							
02/08/19							
03/08/19							
04/08/19							
05/08/19							
06/08/19							
07/08/19							
08/08/19							
09/08/19							
10/08/19							
11/08/19							
12/08/19							
13/08/19							
14/08/19							
15/08/19							
16/08/19							
17/08/19							
18/08/19							
19/08/19							
20/08/19							
21/08/19							
22/08/19							
23/08/19							
24/08/19							
25/08/19							
26/08/19							
27/08/19							
28/08/19							
29/08/19							
30/08/19							
31/08/19							
01/09/19							
02/09/19							
03/09/19							
04/09/19							
05/09/19							
06/09/19							
07/09/19							
08/09/19							
09/09/19							
10/09/19							
11/09/19							
12/09/19							
13/09/19							
14/09/19							
15/09/19							
16/09/19							
17/09/19							
18/09/19							
19/09/19							
20/09/19							
21/09/19							
22/09/19							
23/09/19							
24/09/19							
25/09/19							
26/09/19							
27/09/19							
28/09/19							
29/09/19							
30/09/19							
31/09/19							
01/10/19							
02/10/19							
03/10/19							
04/10/19							
05/10/19							
06/10/19							
07/10/19							
08/10/19							
09/10/19							
10/10/19							
11/10/19							
12/10/19							
13/10/19							
14/10/19							
15/10/19							
16/10/19							
17/10/19							
18/10/19							
19/10/19							
20/10/19							
21/10/19							
22/10/19							
23/10/19							
24/10/19							
25/10/19							
26/10/19							
27/10/19							
28/10/19							
29/10/19							
30/10/19							
31/10/19							
01/11/19							
02/11/19							
03/11/19							
04/11/19							
05/11/19							
06/11/19							
07/11/19							
08/11/19							
09/11/19							
10/11/19							
11/11/19							
12/							



**SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente Janeval Cognitivo 20 Alojamento Leito Convênio

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
27	① Dente livre		Paciente submetido a reabilitação de prótese removable temporária tipo fixo com 13 mm de altura e 04 parafusos cerâmicos
26	② Síntese salivarizante	Ct	
17	③ Hiperton - IFA ev etapa 3º fase		
	④ Desbridamento ET	Hr f. cf	
	⑤ Fissura	Ct	Selvagem tipo RC controlado pós operatório feio WATER
	⑥ Cervicais gerais		
	Dr. Josué R. Cavalcante CIRURGIA E TRAUMATOLOGISTA BUÇO MAXILO FACIAL - CRO - 669		Dr. Josué R. Cavalcante CIRURGIA E TRAUMATOLOGISTA BUÇO MAXILO FACIAL - CRO - 669
23	Alívio dor patofisiológico		
06	analgésicos		
17	Dr. Josué R. Cavalcante CIRURGIA E TRAUMATOLOGISTA BUÇO MAXILO FACIAL - CRO - 669		

Diagnóstico

Abt. Fr. F. Rijm 12

~~Dr. Josuel R. Cavalcante
CIRURGIA E TRAUMATOLOGISTA
B.H.C. MAXILO FACIAL - C.R.O. - 669~~



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:33
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032110054973000000019412597>
Número de documento: 19032110054973000000019412597

Núm. 19953530 - Pág. 11



HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: Sandro Júnior | Registro: | Leito: 7-3 | Setor Atual: K6

2. AVALIAÇÃO GERAL

Sinais vitais: Tax:	°C; P:	bpm; FR:	irpm; PA:	mmHg; FC:	bpm; SPO2:	%
HGT:	mg/dl; Peso:	Kg; Altura:	cm	Dor: () Local:	Obs.:	

EXAMES LABORATORIAIS ALTERADOS:

3. AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES PSICOBIOLOGICAS

REGULAÇÃO NEUROLÓGICA

Nível de consciência: () Consciente () Orientado () Confuso () Letárgico () Torporoso () Comatoso () Outro
GLASGOW(3-15): Drogas (Sedação/Analgesia):

Pupilas: () Isocôricas () Anisocôricas () D>E () E>D () Fotorreagentes () Mióticas () Midriáticas

Mobilidade Física: () Preservada () Paresia () Plegia () Parestesia Local:

Linguagem: (). Qual? () Disfonia () Afasia () Disfasia () Disartria.

Obs:

OXIGENAÇÃO

Respiração: () Espontânea () Cateter Nasal () Venturi % l/min () Traqueostomia () Ayre/Tubo T
() VMNI () VMI TOT nº Comissura labial nº FiO2 % PEEP cmH2O

() Eupnênia; () Taquipnênia () Bradipnênia () Dispneia () Outros:

Ausculta pulmonar: Murmúrio vesicular presente: () Diminuídos () D () E

Ruidos adventícios: () Roncos () Sibilos () Estridor () Outros:

Tosse: () Improdutiva () Produtiva | Expectoração: () Quantidade e aspecto:

Aspiração: Quantidade e aspecto: | Dreno de tórax: () D () E () Selo d'água:

Data da inserção do dreno / / Aspecto da drenagem torácica:

Gasometria arterial: PH PCO₂ PO₂ HCO₃ EB SpO₂ Data: ___ / ___ / ___ Hora: ___

PERCEPÇÃO DOS ORGÃOS DOS SENTIDOS

Alteração: () Visão () Audição () Tato () Olfato () Paladar Observação:

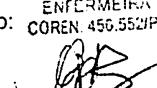
SEGURANÇA FÍSICA

() Tranquilo () Agitado () Agressivo. () Risco de queda. Observação:

REGULAÇÃO CARDIOVASCULAR

P脉: () Regular () Irregular () Impalpável () Filiforme () Cheio.



Pele: () Corada () Hipocorada () Cianose () Sudorese () Fria () Aquecida.	
Tempo de enchimento capilar: () ≤ 3 segundos; () >3 segundos. () Turgência jugular: ()	
Drogas vasoativas: () Quais?	Precordialgia ()
Ausculta cardíaca: () Rítmica () Arritmica () Sopro () Outro. Marcapasso: () Transitório () Definitivo	
Cateter vascular: () Periférico () Central () Dissecção. Localização:	Data da punção ____/____/____
Edema: () MMSS () MMII () Face () Anasarca. Observações:	
ALIMENTAÇÃO E ELIMINAÇÕES (INTESTINAL E URINÁRIA)	
Tipo somático: () Nutrido () Emagrecido () Caquético () Obeso.	
Dentição: () Completa () Incompleta () Prótese.	
Alimentação: () VO () SNG () SNE () Gástronomia () Jejunostomia () NPT; Hora: Data: ____/____/____	
Alterações: () Inapetência () Disfagia () Intolerância alimentar () Vômito () Pirose () Outros:	
Abdômen: () Normotensão () Distendido () Tenso () Ascítico () Outros:	
RHA: () Normoativos () Ausentes () Diminuídos () Aumentados	
Eliminação intestinal: () Normal () Líquida () Constipado há dias () Outros:	
Eliminação urinária: () Espontânea () Retenção () Incontinência () Hematuria () SVD: Débito ml/h;	
Aspecto: () Outros: Observações:	
INTEGRIDADE FÍSICA E CUTÂNEO-MUCOSA	
Condição da pele: () Integra () Resssecada () Equimoses () Hematomas () Escoriações () Outro:	
Coloração da pele: () Normocorada () Hipocorada () Ictérica () Cianótica Turgor da pele: () Preservado	
Condições das mucosas: () Úmidas () Secas Manifestações de sede: ().	
Incisão cirúrgica: () Local/Aspecto: Curativo em: ____/____/____	
Dreno: () Tipo/Aspecto: Débito: Retirado em: ____/____/____	
Úlcera de pressão: () Estágio: Local: Descrição: Curativo: ____/____/____	
CUIDADO CORPORAL	
Cuidado corporal: () Independente () Dependente () Parcialmente dependente. Observações:	
Higiene corporal: () Satisfatória () Insatisfatória Higiene Corporal: () Satisfatória () Insatisfatória.	
Limitação física: () Acamado () Cadeira de rodas () Outro:	
SONO E REPOUSO	
() Preservado () Insônia () Dorme durante o dia () Sono Interrompido. Observações:	
4- AVAIIAÇÃO DAS NECESSIDADES PSICOSSOCIAIS	
COMUNICAÇÃO, GREGÁRIA E SEGURANÇA EMOCIONAL	
Comunicação: () Preservada () Prejudicada Sentimentos e comportamentos: () Cooperativo () Medo: () Ansiedade () Ausência de familiares/visita () Outros:	
5- NECESSIDADES PSICOPROSPITUAIS	
RELIGIÃO / RELIGIOSIDADE E/OU ESPIRITUALIDADE	
Tipo: () Praticante () Não praticante. Observações:	
INTERCORRÊNCIAS	
<p><i>Gabriela P. Batista</i> Carimbo e Assinatura do Enfermeiro: ENFERMEIRA COREN 456.552/PRB </p>	
DATA: <i>21/06/17</i> HORA: _____ h	

FONTE: BORDINHÃO, R.C; Coleta de dados por meio de grupo focal. Porto Alegre (2009).





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 001.2019.604398 Data Vencimento: 31/03/2019 Data Emissão: 21/03/2019

Comarca: Campina Grande

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7

Promovente: SANDOVL OLIVEIRA SILVA

Promovido: SEGURDORA LIDER DOS ONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

Despesas Processuais: R\$ 5,00 Custas: R\$ 495,40 Taxa: R\$ 141,75

Total da Guia: R\$ 642,15

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032110053608400000019412591>
Número do documento: 19032110053608400000019412591

Num. 19953524 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 001.9.19.04398/01
(Via da parte)			Data de emissão: 21/03/2019
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Campina Grande	PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7	31/03/2019
Número da guia: 001.2019.604398			Tipo da Guia: Custas Prévias
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 495,40 - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 49,54 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 643,50 Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			
866100000060 435009283183 520190331006 191904398010			Valor final: R\$ 643,50
			

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 001.9.19.04398/01
(Via do processo)			Data de emissão: 21/03/2019
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Campina Grande	PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7	31/03/2019
Número da guia: 001.2019.604398			Tipo de Guia: Custas Prévias
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 495,40 - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 49,54 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 643,50 Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			
866100000060 435009283183 520190331006 191904398010			Valor final: R\$ 643,50
			

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 001.9.19.04398/01
(Via do banco)			Data de emissão: 21/03/2019
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Campina Grande	PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7	31/03/2019
Número da guia: 001.2019.604398			Tipo de Guia: Custas Prévias
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 495,40 - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 49,54 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 643,50 Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			
866100000060 435009283183 520190331006 191904398010			Valor final: R\$ 643,50
			



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 21/03/2019 10:07:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032110053608400000019412591
Número do documento: 19032110053608400000019412591

Num. 19953524 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0805886-86.2019.8.15.0001

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização atinente ao mencionado seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as Seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, *infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.*



Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Este Juízo certifica, que, após pesquisa no sistema PJe, não foi encontrada nenhuma ação semelhante em nome do autor em trâmite ou já arquivada.

Cite-se a parte promovida, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Após, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Por fim, **DEFIRO** ao promovente a gratuidade da justiça, em face da inexistência de fundadas razões para o indeferimento do benefício (Lei 1.060/50, art. 5º; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º), esclarecendo que ele compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (Lei 1.060/50, art. 9º, c/c CPC, art. 98, § 1º)

Cumpra-se.

Campina Grande, 21 de março de 2019.

Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
8º Vara Cível
Comarca de Campina Grande

Processo nº 0805886-86.2019.8.15.0001

DESTINATÁRIO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
R SENADOR DANTAS, nº 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

REMETENTE:

UNIDADE JUDICIÁRIA: 8.ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - FÓRUM AFFONSO CAMPOS
RUA: VICE-PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA, S/N
BAIRRO: ESTAÇÃO VELHA
CIDADE: CAMPINA GRANDE-PB
CEP: 58.410-050

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 23/04/2019 17:49:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317493729300000020172136>
Número do documento: 19042317493729300000020172136

Num. 20738705 - Pág. 1

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, CITO Vossa Senhoria **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra e, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 247 e seguintes do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Campina Grande-PB, 23 de abril de 2019.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Téc./Anal. Judiciário

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO ACESSE O LINK:
https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam NO CAMPO "Número do documento"
INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19032110072536000000019412298
ação de DPVAT- invalidez - sandoval oliveira silva	Outros Documentos	19032110065472900000019412655
comprovante de negativa administrativa junto a lider	Documento de Comprovação	19032110064647600000019412650
procuração e declaração de pobreza	Procuração	19032110063692300000019412645
documentos pessoais e comprovante de residencia	Documento de Identificação	19032110062178400000019412634
certidão policial e DUT da moto	Documento de Comprovação	19032110061271300000019412616
encaminhamento	Documento de Comprovação	19032110055875000000019412607
prontuario medico - HETDLGF	Documento de Comprovação	19032110054973000000019412597
guia de custas previas	Documento de Comprovação	19032110053608400000019412591
Despacho	Despacho	19032114580410600000019424414



SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815330466100000020913809>
Número do documento: 19052815330466100000020913809

Num. 21524511 - Pág. 1



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

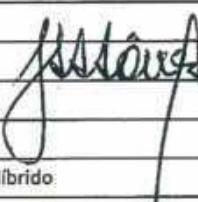
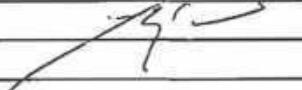
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815330753400000020913811>
 Número do documento: 19052815330753400000020913811

Num. 21524513 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5C168740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*João
Paulo*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815330753400000020913811>
Número do documento: 19052815330753400000020913811

Num. 21524513 - Pág. 4

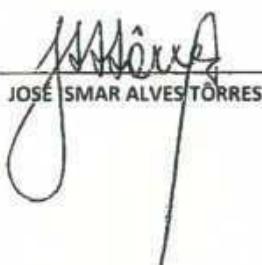
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5C7BFBD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjta.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 755, DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 26 do Decreto-Lei n. 73, de 10 de junho de 1964 e o que resultou da portaria Suesp 15414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 23.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 1.555.593,00, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valores nominais; e

Art. 2º Ratificar o aumento de capital de R\$ 198.40,00 acima de capital autoriza devidamente ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4.533, de 20 de dezembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 26 do Decreto-Lei n. 73, de 10 de junho de 1964 e o que resultou da portaria Suesp 15414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.345.990/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4.533, de 20 de dezembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 26 do Decreto-Lei n. 73, de 10 de junho de 1964, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 11 de junho de 2007, e o que resultou do processo Sup. 15414.623614/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 23.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Sup. 755, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 165, trecho 1, modo 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, bairros: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 73, de 27 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Pesquisas Permanentes;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos, que autoriza a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de substituição da Portaria de Avaliação do Transporte de Produtos Perigosos (CAP) pelo novo Certificado de Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, e 18 e 14 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo I desse Portaria, aprovado pelo site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decof - Rio Santa Artesiana, nº 47 - 3º andar - Rio Comprida

Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizadas as Anexas A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexas n.º 16/2016.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Inmetro n.º 16/2016 as Anexas F e G anexas a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditadas, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

* 1º Excluem-se da determinação da taxa de arqueios tarifários da carga:

1 - aquelas que já foram construídas até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em processo de construção, tal como projeto e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

II - aquelas que após 15 de janeiro de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a apuração final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

2º Para efeitos de cálculo das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fatores destes uniques de carga deverão envir no ICIP mencionado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionada as seguintes informações:

a) descrição das características de cada unique de carga que já foram construídas até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em processo de construção;

b) descrição das características de cada unique de carga que se encontrem em processo de construção, data inicial da construção, ICIP, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

c) descrição das características de cada unique de carga que já foram construídas até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em processo de construção, ICIP, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

d) descrição das características de cada unique de carga que se encontrem em processo de construção, data inicial da construção, ICIP, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

e) descrição das características de cada unique de carga que se encontrem em processo de construção, data inicial da construção, ICIP, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

f) descrição das características de cada unique de carga que se encontrem em processo de construção, data inicial da construção, ICIP, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

Art. 5º As normas públicas que originem os requisitos ora divulgados, ficam divulgadas pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48.

Art. 6º As normas permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria iráolar a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência exercida pela Portaria n.º 357, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 01, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para Injetores mediidores de combustíveis líquidos aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

E considerando o conteúdo da Portaria Inmetro n.º 124/2016, de 20 de dezembro de 2016, e do Sistema Operatório n.º 59/2017, resolvo:

Aprovar a família de modelos Prime PIR de bomba mediadora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Roaster.

Nota: A integral da portaria encontra-se disponível no site da Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/inmetro/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

REINATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:
2917.20.00 - Ácidos polioclorossilícicos, cátionicos ou cítricos, ácidos polioclorófósforos, ácidos anidridos, halogênicos, perfluorados, peroxídicos e seus derivados	3 - 2917.20 - Ácidos Polioclorossilícicos, cátionicos, cítricos ou cítricos, ácidos polioclorofósforos, ácidos anidridos, halogênicos, perfluorados, peroxídicos e seus derivados
	2917.20.1 - Outros Polioclorossilícicos, cátionicos, cítricos ou cítricos, ácidos polioclorofósforos, ácidos anidridos, halogênicos, perfluorados, peroxídicos e seus derivados
	2917.20.8 - Outros
	2917.20.90 - Outros
	Diversos

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/inmetro/>, pelo código 0001281512300014.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSELHOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFADAE5ECF8FFD5CF68740P233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13





4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

2/2

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL.	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira	ADB2B 088674
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-5000		
Peculiarço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000529453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____	Conf. por: Serventia T.J.RJ/UDOS	CARTÃO Paulo
Paula Cristina A. B. Gaspar - Aut. ETLP-14281 MRC ETP-56882 GRS	Total	: 10
https://www.tj.rj.jus.br/citelpublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

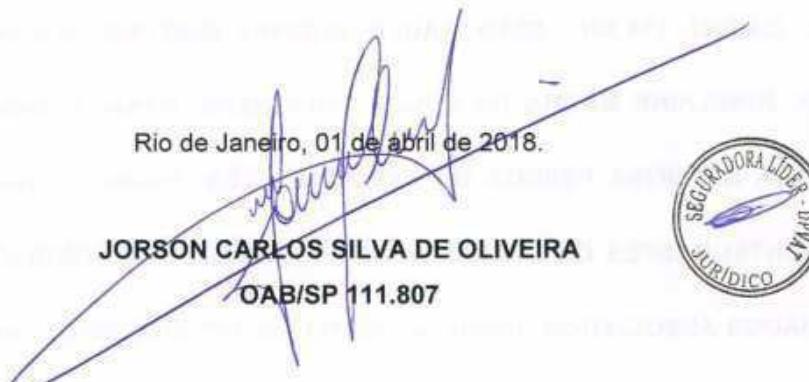
(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815331019200000020913813>
Número do documento: 19052815331019200000020913813

Num. 21524515 - Pág. 3



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08058868620198150001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/06/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **21/08/2017**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815331270400000020913814>
Número do documento: 19052815331270400000020913814

Num. 21524516 - Pág. 1

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Sua busca por placa: MNI6294 UF: PB CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
[+]	2014	R\$292,01	Quitado	
[+]	2010	R\$255,14	Quitado	
[+]	2009	R\$259,04	Quitado	
[+]	2008	R\$255,13	Quitado	

(*) Motocicleta

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

3^ªAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.



A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“PROCESSO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a



Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;

inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 25 de maio de 2019.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815331270400000020913814>
Número do documento: 19052815331270400000020913814

Num. 21524516 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815331270400000020913814>
Número do documento: 19052815331270400000020913814

Num. 21524516 - Pág. 8

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815331270400000020913814>
 Número do documento: 19052815331270400000020913814

Num. 21524516 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em curso perante a **8ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPINA GRANDE**, nos autos do Processo nº 08058868620198150001.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815331270400000020913814>
Número do documento: 19052815331270400000020913814

Num. 21524516 - Pág. 10

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2019 15:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815331270400000020913814>
Número do documento: 19052815331270400000020913814

Num. 21524516 - Pág. 11



8ª Vara Cível de Campina Grande

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Advogado: PATRICIO CANDIDO PEREIRA OAB: PB13863-B Endereço: desconhecido

Campina Grande, em 30 de maio de 2019.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Técnica Judiciário



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 30/05/2019 14:46:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053014463829700000020979687>
Número do documento: 19053014463829700000020979687

Num. 21593098 - Pág. 1

EM ANEXO - FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 12/06/2019 08:47:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906120847584070000021312252>
Número do documento: 1906120847584070000021312252

Num. 21945279 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,

PROCESSO: 0805886-86.2019.8.15.0001

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO a CONTESTAÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

-DA CONTESTAÇÃO:

Como narrado na exordial, o O promovente foi vítima de acidente automobilístico, **fato verificado no dia 18 DE JUNHO DE 2017, no período da tarde**, numa estrada vicinal, nas proximidades do Sítio Cachoeira de Pedra D'Água, zona rural de Massaranduba/PB.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA CG 150 TITAN KS - COR VERMELHA - ANO 2006 - PLACAS MNI 6294 PB**, e na referida estrada vicinal, nas proximidades do Sítio Cachoeira de Pedra D'Água, perdeu o controle da mesma num declive, após passar por um grande buraco, tombando bruscamente ao solo. Tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial no ID nº 19953549.

Declarou que:

Informo o declarante, que no final da tarde dia 18.06.2017, estava trafegando por uma estrada vicinal localizada no Sítio cachoeira de Pedra D'água, área rural de Massaranduba/PB, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, chassi nº 9C2KC08106R905367 de placa MNI-6294/PB, licenciada em seu nome (Sandoval Oliveira da Silva), quando em um declive perdeu o controle de direção e caiu ao solo, após passar por um grande buraco existente na estrada, sofrendo ferimentos graves na região da face, além de escoriações generalizadas pelo corpo, ficando um pouco desorientado, sendo socorrido por populares e encaminhado para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido a tratamentos médicos, conforme documentos apresentados nesta Delegacia; Que, os Policiais Militares do BPTran não estiveram no local e portanto não foi confeccionado o boletim de acidente de Trânsito; Que, no momento do acidente o tempo encontrava-se bom, com via seca e boa visibilidade, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FE.

Campina Grande, Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017


SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Declarante


JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO

Escrivão



O autor foi socorrido para o HOSPITAL LOCAL (**Encaminhamento anexo**) e conduzido para o HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES, nesta cidade de Campina Grande/PB, conforme ID nº 19953540.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
Secretaria Municipal de Saúde

P/ Sandoval Oliveira Silva

Encominho meito

Paciente vítima de colisão veicular.
Causa de u cinturão no serviço
ocorreu contusões em gláster e ojo
temporal + esferma periorbital
bilateral e sinal de guaxinim +
Nego desmaios, vômitos e náuseas
no momento do ocorrido.

Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, **fraturas nos ossos da face**, onde sofreu intervenção cirúrgica, conforme prontuário anexado aos autos.

PRONT (B.E) Nº:1453353	CLASS. DE RISCO: VERMELHO	_____
HÓSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES	CNPJ: 08.778.268/0038-52	Data: 18/06/2017
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809	Atendente : Patrícia Maria Gonçalves	
Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 07	CEP:58120000	Nascimento:15/08/1974
PACIENTE: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA		
Endereço:RUA EULALIA ZECA	Sexo:M	Telefone: 81441086
Cidade: Massaranduba	Idade:042	Bairro:CENTRO
Nome da Mãe: TERESINHA OLIVEIRA SILVA	RG:	Nº:281
Responsável:	CPF: 02820008445	Profissão:OP DE MAQUINAS
Estado Civil:Casado(a)	Data de Atend:18/06/2017	CNS:706003374258046
Motivo: ACIDENTE DE MOTO	Hora: 18:47:01	CONVÉNIO:SUS
Médico: -	CRM:	Especialidade:



Painel Administrativo

Collega

EXAME PRIMÁRIO - DADOS CLÍNICOS

Praticado respeitando regras de critério da triagem, não houve uso de algemas, houve uma immobilização momentânea, afirmou percepção de dor no entepecio. Conscienti, orientado, na memória quando se dirigiu sem hostilidade com um aperto frontal.

TOIMACBARTIA



SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Nome do Paciente	Santos Val Jússica Silva		Nº Prontuário	7453353
Data da Operação	20/06/17	Enf.	Leito	
Operador	Joséval Cordeiro	1º Auxiliar	Joséval Cordeiro	
2º Auxiliar		3º Auxiliar	Instrumentador	
Anestesia	Wanda, Key	Tipo de Anestesia	Geral	
Diagnóstico Pré-Operatório	Enf. Fixo D			
Tipo de Operação	Ref. fixante + fixar			
Diagnóstico Pós-Operatório	?			

-DO MERITO:

-DO SUPOSTO ÔNUS DA PROVA:

Douto Juiz, sem delongas para não deixar a peça exaustiva, temos a dizer que toda documentação necessária ao deslinde da demanda foram devidamente anexados a presente ação.

Assim, descabida a alegação do ônus da prova, pois, pois está clarividente nos autos a veracidade dos fatos alegados pelo autor.

-DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TÉCNICO – PERICIAL IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO:

Em nenhum momento a lei faz óbice a realização de perícia no autor, ao contrário, neste rito é perfeitamente cabível tal requerimento. Tanto o é, que existe o Convenio do Tribunal de Justiça da Paraíba com a Seguradora Líder para Fins de realização de perícia médica.



CONVÊNIO N° 015/2014

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, estabelecido na Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58013-902, inscrito no CNPJ nº 09.283.185/0001-63, neste ato representado por seu Presidente Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, portador da Cédula de Identidade nº 671.161 SSP/PB, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 020.464.404-63 doravante denominado TRIBUNAL; e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada, por seu Diretor Presidente, **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF 728.150.517-53 – identidade Detran-RJ 03891764-7 e por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

-DA PROVA PERICIAL:

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

“INDENIZAÇÃO- SEGURO –DPVAT- ACIDENTE DE TRANSITO- INVALIDEZ PERMANENTE- PROVA- Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de transito e os danos permanentes na vítima, impõem-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 - 6º C. Civ- Rel. Juiz Darcio Lopardi Mendes – J. 21/09/2000).

-DO VALOR DEVIDO:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º, II, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” – grifamos

-DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, julgar improcedente as preliminares suscitadas pela demandada, por serem a mesmas desprovidas de amparo legal, nos termos do Art. 5º da Lei nº 6.194/74, seja finalmente julgada procedente a presente demanda.

REQUEREMOS, TAMBÉM, A VOSSA EXCELÊNCIA, a realização de pericia no(a) autor(a), VISTO QUE AS PARTES JÁ JUNTARAM QUESITOS JUNTO A INICIAL E CONTESTAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 12 de junho de 2019.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB n. 13.863-B





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0805886-86.2019.8.15.0001

DESPACHO

Vistos.

Com a finalidade de realização de prova pericial na parte promovente, **NOMEIO** como perito o Dr. Carlos Alberto Figueiredo, com endereço na Rua José de Alencar, 441, Prata, Campina Grande/PB (e-mail: carlosfig@globo.com).

Assim, **intime-se** o perito nomeado para, **no prazo de 10 (dez) dias**, dizer se aceita o encargo, informando que os honorários foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB. Enviem-se cópias dos documentos necessários.

Havendo aceitação do encargo pelo(a) perito(a) designado(a), **intimem-se** as partes, por advogado, e a **parte promovente, também, pessoalmente**, para comparecerem no dia, hora e local indicado pelo(a) *expert* para a realização da perícia, bem como apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, se assim desejarem. Na mesma oportunidade, **intime-se** a Seguradora demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais.



Atente-se a parte demandante de que deverá levar para o exame pericial atestados, laudos, exames e quaisquer outros documentos médicos referentes à incapacidade em questão.

Após, enviado o laudo pericial para esta Escrivania, proceda-se à **intimação** das partes para, querendo, se pronunciar sobre o mesmo, **no prazo comum de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Campina Grande, 12 de junho de 2019.

Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juíza de Direito Titular



CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

Campina Grande, 13 de junho de 2019.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 13/06/2019 14:00:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906131400413700000021356961>
Número do documento: 1906131400413700000021356961

Num. 21992617 - Pág. 1

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDI Ilmo(a). Sr(a).

REP. LEGAL DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A

Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro

CEP.: 20.031-205 – Rio de Janeiro - RJ

Processo nº 0805886-86.2019.8.15.0001

(Carta de Citação)

DE L'ENVOI

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

SEGURADORA LÍDER

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

07/05/19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

07 MAI 2019

Sandra Carneiro Lopes

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

07.756.777-1

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

6965.355-1

JOSE CARLOS X. OLIVEIRA

ENDO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 13/06/2019 14:00:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061314004374800000021356963>
Número do documento: 19061314004374800000021356963

Num. 21992619 - Pág. 1

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR			
AVIS CN07					
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT					
20 ABR 2019					
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT					
JT 80045753 0 BR					
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON					
:	h	:	h	:	h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR					
ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO FÓRUM AFFONSO CAMPOS					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE					
8ª VARA CÍVEL Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, s/n CEP: 58.410-050 - Estação Velha Campina Grande - PB					
CIDADE / LOCALITÉ					
UF					
BRASIL BRESIL					

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR



EXCELENTESSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE **CAMPINA GRANDE/PB**,

PROCESSO: **0805886-86.2019.8.15.0001**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA, que promove em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

MM. Juiz, em atendimento ao despacho contido no ID nº 21964866, temos a dizer que, com relação a perícia a parte autora não indicará assistente técnico.

Já com relação à apresentação dos quesitos, estes seguem abaixo:

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.

Nestes termos,



Pede e Espera deferimento.
Campina Grande/PB, 18 de junho de 2019.

Patrício Cândido Pereira

OAB-PB nº 18.863-B



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 18/06/2019 08:06:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061808064709000000021439786>
Número do documento: 19061808064709000000021439786

Num. 22081010 - Pág. 2



Estado da Paraíba - Poder Judiciário

Comarca de Campina Grande

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível

Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,



Assinado eletronicamente por: ANALINE BORGES CIRNE - 18/06/2019 15:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061815013309000000021459535>
Número do documento: 19061815013309000000021459535

Num. 22101781 - Pág. 1

Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

Número do Processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Certidão

Certifico e dou fé que, como havia duas marcações para perícia com o mesmo perito, pedi por e-mail que acrescentasse a perícia destes autos, e a secretaria do médico confirmou o agendamento por telefone. Junto aos autos a petição com a marcação. Perícias por ordem de chegada a partir das 09:00.

Campina Grande-PB, 18 de junho de 2019

ANALINE BORGES CIRNE

Anal./Técn. Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANALINE BORGES CIRNE - 18/06/2019 15:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061815013309000000021459535>
Número do documento: 19061815013309000000021459535

Num. 22101781 - Pág. 2

18/06/2019

Gmail - nomeação e intimação processos 0823484-87.2018.8.15.0001 e 0821290-17.2018.8.15.0001



Oitava Cível Campina Grande <oitavacivelcg@gmail.com>

nomeação e intimação processos 0823484-87.2018.8.15.0001 e 0821290-17.2018.8.15.0001

Gastro Clinica Campina Grande <gastroclinicacg@yahoo.com.br>
Para: Oitava Cível Campina Grande <oitavacivelcg@gmail.com>

11 de junho de 2019 14:59

Boa tarde!

Venho por meio deste, informar que dispomos da data **09/07/2019** às 09:00 horas da manhã, para marcação da perícia médica **PARA FINS DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT.**

Caso a data seja acatada, solicitamos a confirmação da mesma e, ainda, informamos que o autor deverá comparecer na data e horário acima citados, portando cópias do boletim de ocorrência e prontuário médico. O endereço para comparecimento é: **Rua José de Alencar, Nº 441**, no bairro da Prata, Campina Grande-PB (Funcionamos dentro do Laboratório Unilap).

Cordialmente,

**Paula Cristiane
Atendente
Dr. Carlos Alberto Figueiredo Filho
Perito Médico CRM - 5379 - PB
Fone: (83) 3321-3829 / 3342-0001 / 3099-5668**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ail.google.com/mail/u/0/?ik=636967f2fe&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1636067980282309073&simpl=msg-f%3A16360679... 1/1



Assinado eletronicamente por: ANALINE BORGES CIRNE - 18/06/2019 15:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061815013430200000021459537>
Número do documento: 19061815013430200000021459537

Num. 22101783 - Pág. 1



8ª Vara Cível de Campina Grande

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Intime-se a autora, por seu advogado, de que foi nomeado o perito Carlos Alberto Figueiredo Filho para proceder com perícia da parte autora, devendo o autor comparecer à perícia marcada para o dia 09/07/2019, por ordem de chegada a partir das 09:00 horas da manhã, no consultório situado na Rua José de Alencar, nº 441, Jardim Paulistano (Funcionamos dentro do Laboratório Unilap).

Deverá o autor levar para o exame boletim de ocorrência e prontuário médico.

Advogado: PATRICIO CANDIDO PEREIRA OAB: PB13863-B Endereço: desconhecido

Campina Grande, em 19 de junho de 2019.

De ordem, MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 19/06/2019 14:55:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061914551647400000021493241>
Número do documento: 19061914551647400000021493241

Num. 22137231 - Pág. 1



Estado da Paraíba - Poder Judiciário
Comarca de Campina Grande
Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível
Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,
Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA PERÍCIA

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, INTIME o autor SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, residente na Rua EULALIA DA SILVA ZECA, 281, CENTRO, MASSARANDUBA - PB - CEP: 58120-000, para comparecer à perícia designada pelo perito Carlos Alberto Figueiredo Filho para o dia 09/07/2019, por ordem de chegada a partir das 09:00 horas da manhã, no consultório situado na Rua José de Alencar, nº 441, Jardim Paulistano (Funcionamento dentro do Laboratório Unilap).

Deverá o autor levar para o exame pericial cópias do boletim de ocorrência, prontuário médico e quaisquer outros documentos médicos referentes à incapacidade em questão. Deverá a autora, também, comparecer à perícia com roupas que permitam a avaliação da área a ser periciada.

Campina Grande, em 19 de junho de 2019.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Técnica Judiciário



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 19/06/2019 14:55:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061914551930900000021493243>
Número do documento: 19061914551930900000021493243

Num. 22137233 - Pág. 1



8ª Vara Cível de Campina Grande

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Intime-se a promovida, por seu advogado, de que foi nomeado o perito Carlos Alberto Figueiredo Filho para proceder com perícia da parte autora, devendo o autor comparecer à perícia marcada para o dia 09/07/2019, por ordem de chegada a partir das 09:00 horas da manhã, no consultório situado na Rua José de Alencar, nº 441, Jardim Paulistano (Funcionamos dentro do Laboratório Unilap).

Intime-se também para, se assim desejar, indicar em 05 (cinco) dias assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Intime-se, ainda, a Seguradora demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Advogado: SUELIO MOREIRA TORRES OAB: PB15477 Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052

Campina Grande, em 19 de junho de 2019.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Técnica Judiciário



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 19/06/2019 14:55:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061914552209600000021493246>
Número do documento: 19061914552209600000021493246

Num. 22137236 - Pág. 1

SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2019 16:48:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062716484998000000021637160>
Número do documento: 19062716484998000000021637160

Num. 22289743 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08058868620198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 25 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2019 16:48:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062716485264300000021637161>
Número do documento: 19062716485264300000021637161

Num. 22289744 - Pág. 1

OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2019 16:48:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062716485264300000021637161>
Número do documento: 19062716485264300000021637161

Num. 22289744 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, deixei de intimar SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, tendo em vista que a mesma trabalha em Campina Grande, saí cedo e só retorna a noite, conforme informação de sua mãe Terezinha Oliveira Silva, que ficou com uma cópia do mandado para entregar a sua filha.

Campina Grande, 03.07.2019

ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS

OFICIAL DE JUSTIÇA



SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2019 12:11:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071212112916800000021998086>
Número do documento: 19071212112916800000021998086

Num. 22672138 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	Nº DA GUITA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	2598973	02/07/2019	63	1600101773245
DATA DA GUITA 01/07/2019	Nº DO PROCESSO 08058868620198150001	Nº DO TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTICA ESTADUAL	
COMARCA CAMPINA GRANDE	ÓRGÃO / VARA 8 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU / IMPETRADO SANDOVAL OLIVEIRA SILVA		Jurídico	TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 02820008445
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6A25B708AFF03F65				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2019 12:11:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071212113239800000021998087>
Número do documento: 19071212113239800000021998087

Num. 22672139 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08058868620198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAMPINA GRANDE, 10 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/07/2019 12:11:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907121211349000000021998088>
Número do documento: 1907121211349000000021998088

Num. 22672140 - Pág. 1

SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2019 14:52:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071614522817700000022071595>
Número do documento: 19071614522817700000022071595

Num. 22750148 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	Nº DA GUITA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	2598973	02/07/2019	63	1600101773245
DATA DA GUITA 01/07/2019	Nº DO PROCESSO 08058868620198150001	Nº DO TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTICA ESTADUAL	
COMARCA CAMPINA GRANDE	ÓRGÃO / VARA 8 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU / IMPETRADO SANDOVAL OLIVEIRA SILVA		Jurídico	TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 02820008445
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6A25B708AFF03F65				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2019 14:52:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071614523083600000022071601>
Número do documento: 19071614523083600000022071601

Num. 22750304 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
Nº Sinistro: **3180190288**
Vitima: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
Data do Acidente: **18/06/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180190288**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento
- DUT não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
Nº Sinistro: **3180190288**
Vitima: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
Data do Acidente: **18/06/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180190288**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página

Pag. 01787/01788 - carta_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13247099



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2019 14:52:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071614523496300000022071604>
Número do documento: 19071614523496300000022071604

Num. 22750307 - Pág. 2



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180190288 Vítima: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Data do Acidente: 18/06/2017 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a). SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamento



Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13938278



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2019 14:52:37
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071614523496300000022071604>
Número do documento: 19071614523496300000022071604

Núm. 22750307 - Pág. 3



GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO
R. Raimundo Nonato da Araújo, SN - Catófó - Campina Grande - 58100-000 - 83-310-9300

OCORRÊNCIA N° 000198/17

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de N° 000198/17 registrada em 21/08/2017, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de 2017, nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO, quando encontrava-se presente a Bela, JOSEFA ALVES DE ASSIS, Delegada de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 10:06 horas, compareceu o Sr SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, com 43 anos de idade, filho de NATANAEL ADONIAS DA SILVAQ e TERESINHA OLIVEIRA SILVA de nacionalidade BRASILEIRA, natural de MASSARANDUBA - PB, Casado, escolaridade Médio Completo, profissão OPERADOR DE MÁQUINAS, portador da Cédula de Identidade N° 1.768 271 - 2ª VIA, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de N° 02820008445, residindo à rua EULÁLIA ZECA, 281, bairro CENTRO, na cidade de MASSARANDUBA - PB, celular 9-8144.1086.

Declarou que:

Informa o declarante, que no final da tarde dia 18.06.2017, estava trafegando por uma estrada vicinal localizada no Sítio cachoeira de Pedra D'água, área rural de Massaranduba/PB, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, chassi nº 9C2KC08106R905367, de placa MNH-6294/PB, licenciada em seu nome (Sandoval Oliveira da Silva), quando em um declive perdeu o controle de direção e caiu ao solo, após passar por um grande buraco existente na estrada, sofrendo ferimentos graves na região da face, além de escoriações generalizadas pelo corpo, ficando um pouco desorientado, sendo socorrido por populares e encaminhado para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido a tratamentos médicos, portanto não foi confeccionado o boletim de acidente de Trânsito; Que, os Policiais Militares do BPTran não estiveram no local e bom, com via seca e boa visibilidade, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica. Nada mais de lido e achado conforme, excepto a presente certidão. O referido é verdade e dou F.E.

Campina Grande, Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Declarante

JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO

Escrivão





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima: **Sanderval Oliveira Sihen** | CPF da Vítima: **028.200.084.45** | Data do Acidente: **18/06/2017**

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
Email	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

_____ de _____
Local e Data



Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

DALI.001 V001/2017

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal



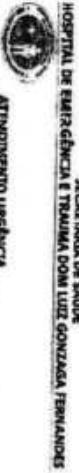
18/06/2017



GOVERNO
DA PARAÍBA

SERVIÇO DE SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



ATENDIMENTO DE URGENCIA

PRONT. (B.E) Nº: 1453353 CLASS. DE RISCO: VERMELHO

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Av. MBL, Flávio Peixoto, 470 - Almínio, Campina Grande - PI - CEP: 58420-050

Data: 18/06/2017

BOLETO DE EMERGÊNCIA (B.E) - Número 07

PACIENTE: SANDOVAL OLIVEIRA

CEP: 58120000

Nascimento: 15/08/1974

Endereço: Rua Maria Tecla

Cidade: Maranhas

UF: PB

RG: 022000845

CPF: 022000845

Prontidão: 021

Nome: ADRIENTE DE MOTO

Motociclo:

CHP:

Obs:

NECESSIDADES DO TRAUMA:

LOCAL DA LESÃO (Identifique o local com o número correspondente ao lado)



(4) Abdomen

1. Injeção

2. Lesão

3. Contusão

4. Desprezo

5. Dor

6. Edema

7. Fratura

8. Lesão

9. Lesão

10. Lesão

11. Lesão

12. Lesão

13. Lesão

14. Lesão

15. Lesão

16. Lesão

17. Lesão

18. Lesão

19. Lesão

20. Lesão

21. Lesão

22. Lesão

23. Lesão

24. Lesão

25. Lesão

26. Lesão

27. Lesão

28. Lesão

29. Lesão

30. Lesão

31. Lesão

32. Lesão

33. Lesão

34. Lesão

35. Lesão

36. Lesão

37. Lesão

38. Lesão

39. Lesão

40. Lesão

41. Lesão

42. Lesão

43. Lesão

44. Lesão

45. Lesão

46. Lesão

47. Lesão

48. Lesão

49. Lesão

50. Lesão

51. Lesão

52. Lesão

53. Lesão

54. Lesão

55. Lesão

56. Lesão

57. Lesão

58. Lesão

59. Lesão

60. Lesão

61. Lesão

62. Lesão

63. Lesão

64. Lesão

65. Lesão

66. Lesão

67. Lesão

68. Lesão

69. Lesão

70. Lesão

71. Lesão

72. Lesão

73. Lesão

74. Lesão

75. Lesão

76. Lesão

77. Lesão

78. Lesão

79. Lesão

80. Lesão

81. Lesão

82. Lesão

83. Lesão

84. Lesão

85. Lesão

86. Lesão

87. Lesão

88. Lesão

89. Lesão

90. Lesão

91. Lesão

92. Lesão

93. Lesão

94. Lesão

95. Lesão

96. Lesão

97. Lesão

98. Lesão

99. Lesão

100. Lesão

101. Lesão

102. Lesão

103. Lesão

104. Lesão

105. Lesão

106. Lesão

107. Lesão

108. Lesão

109. Lesão

110. Lesão

111. Lesão

112. Lesão

113. Lesão

114. Lesão

115. Lesão

116. Lesão

117. Lesão

118. Lesão

119. Lesão

120. Lesão

121. Lesão

122. Lesão

123. Lesão

124. Lesão

125. Lesão

126. Lesão

127. Lesão

128. Lesão

129. Lesão

130. Lesão

131. Lesão

132. Lesão

133. Lesão

134. Lesão

135. Lesão

136. Lesão

137. Lesão

138. Lesão

139. Lesão

140. Lesão

141. Lesão

142. Lesão

143. Lesão

144. Lesão

145. Lesão

146. Lesão

147. Lesão

148. Lesão

149. Lesão

150. Lesão

151. Lesão

152. Lesão

153. Lesão

154. Lesão

155. Lesão

156. Lesão

157. Lesão

158. Lesão

159. Lesão

160. Lesão

161. Lesão

162. Lesão

163. Lesão

164. Lesão

165. Lesão

166. Lesão

167. Lesão

168. Lesão

169. Lesão

170. Lesão

171. Lesão

172. Lesão

173. Lesão

174. Lesão

175. Lesão

176. Lesão

177. Lesão

178. Lesão

179. Lesão

180. Lesão

181. Lesão

182. Lesão

183. Lesão

184. Lesão

185. Lesão

186. Lesão

187. Lesão

188. Lesão

189. Lesão

190. Lesão

191. Lesão

192. Lesão

193. Lesão

194. Lesão

195. Lesão

196. Lesão

197. Lesão

198. Lesão

199. Lesão

200. Lesão

201. Lesão

202. Lesão

203. Lesão

204. Lesão

205. Lesão

206. Lesão

207. Lesão

208. Lesão

209. Lesão

210. Lesão

211. Lesão

212. Lesão

213. Lesão

214. Lesão

215. Lesão

216. Lesão

217. Lesão

218. Lesão

219. Lesão

220. Lesão

221. Lesão

222. Lesão

223. Lesão

224. Lesão

225. Lesão

226. Lesão

227. Lesão

228. Lesão

229. Lesão

230. Lesão

231. Lesão

232. Lesão

233. Lesão

234. Lesão

235. Lesão

236. Lesão

237. Lesão

238. Lesão

239. Lesão

240. Lesão

241. Lesão

242. Lesão

243. Lesão

244. Lesão

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
RUA EKALACIA SANTOS 27 - 10100-000
MOSQUINHO, PB - BR 316 KM 100,000

CNPJ/MF: 01.100.000/0001-00
Razão: Sandoval Oliveira Silva
Número: 0228037952

Endereço: Rua Ekalacia Santos 27 - 10100-000
Mosquinho - PB - BR 316 KM 100,000
Número: 0228037952

CEP: 58.000-000 - Cidade: Mosquinho - UF: PB - CNPJ: 01.100.000/0001-00

Site: www.energisa.com.br - Telefone: 0800 023 0196 - Código para Clique Automático: 0800 023 0196

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 023 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 4/264434-2
Canal de contato:

Fev / 2017

Apresentação

14/02/2017

Data prevista da
próxima leitura

17/03/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
2016-06-45					
Nº Fct.	Data	Lerura	Data	Lerura	
	2016-06-14	14.020	2016-06-14	14.020	30

Faturas em atraso

Demonstrativo					
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)		
2016-06-45	1	0,43340	26,00		
ICMS	1	0,43340	1,83		
PG	1	0,43340	0,41		
CCF/CF	1	0,43340	1,88		
2016-06-45	1	0,43340	26,00		
ICMS	1	0,43340	1,83		
PG	1	0,43340	0,41		
CCF/CF	1	0,43340	1,88		
2016-06-45	1	0,43340	26,00		
ICMS	1	0,43340	1,83		
PG	1	0,43340	0,41		
CCF/CF	1	0,43340	1,88		

Histórico de Consumo
(kWh)

2016-06-45	42
2016-06-45	1
2016-06-45	1
2016-06-45	1
2016-06-45	42
2016-06-45	1

	PROFESSOR	ADMISTRAÇÃO	VADOPME
ICMS	22,71	26,00	9,43
PG	0,43340	0,43340	0,41
CCF/CF	14,38	14,38	1,88

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

21/02/2017 R\$ 48,20

4475.44ac3cae79fd.e525.9115e2c5182

Indicadores de Qualidade

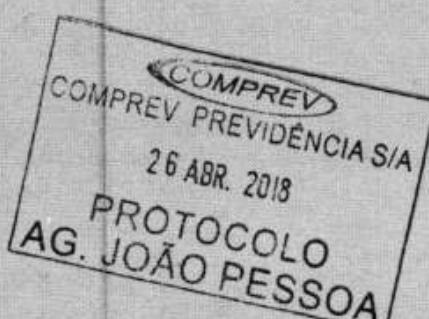
Unidades do ANEEL	Apurado	Unidade de Tensão (V)
DL-METRAL	0,53	0,53
DL-TRAMETRAL	0,62	MULTIF
DE-METAL	21,25	MULTIF
FE-METAL	3,23	0,61
FE-TRAMETRAL	0,60	0,61
FE-AUTOMATICO	1,00	0,61
DN-AUTOMATICO	1,00	0,61
DCR	13,23	0,61

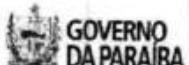
Descrição	Valor	%
Imposto de Produtos Energéticos	0,50	10,20
Comissão de Venda	13,00	27,00
Imposto de Importação	0,66	1,37
Aluguel de Edifício	3,27	6,78
Impostos de Importação	2,26	4,68
Outros Serviços	0,60	1,27
Total	48,20	100,00

ATENÇÃO

Risco de Tarifa de energia (4475.44ac3cae79fd.e525.9115e2c5182) - 2016-06-45

Risco de Tarifa de energia (4475.44ac3cae79fd.e525.9115e2c5182) - 2016-06-45





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome:	Sondra Val Oliveira Senna	Bairro:	Centro /
End:	R. Estrela D'Água, 284	Documento de Identificação:	Monanor-
Data de Nascimento:	15/09/44	Hora:	Documentos: 00000000000000000000000000000000
Queixa:	Vc ac	Data do Atend:	19/06/18
Acidente de trabalho?	() Sim	(/) Não	

MOTOS

Classificação de Risco

Nível de consciência: () Bom () Regular () Baixo	Aspecto: () Calmo () Fáceis de dor () Gemente
Frequência respiratória:	Frequência cardíaca:
Pressão arterial:	Temperatura axilar:
Dosagem de HGT:	Mucosas: () Normocerada () Pálida
Deambulação: () Livre () Cadeira de rodas () Maca	

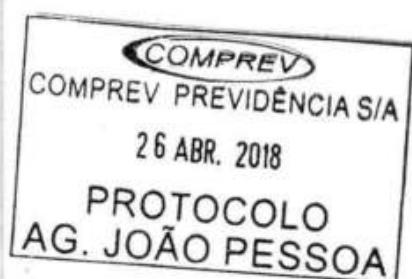
Estratificação

MOD. 110

U. M. O. D.
() Vermelho - atendimento imediato
() Verde - atendimento até 4 horas

() Amarelo - atendimento até 1 hora
() Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura e carimbo do profissional





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Nome do Paciente	Janival Oliveira Silva		Nº Prontuário	1153353
Data da Operação	22/06/17	Enf.	Leito	
Operador	Joséval Carvalho	1º Auxiliar	Joséval Carvalho	
2º Auxiliar	3º Auxiliar	Instrumentador		
Anestesia	Wanderson	Tipo de Anestesia		Geral
Diagnóstico Pré-Operatório	Ext. Fractura D			
Tipo de Operação	Extremidade + fixar			
Diagnóstico Pós-Operatório	Extremidade			
Relatório Imediato da Patologia	Extremidade			
Exame Radiológico no Ato	Extremidade			
Acidente Durante a Operação	Extremidade			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceral

- Acesso extero;
- Fase sub-rotacional traseira;
- Divisão de planos e separação da fratura no joelho;
- Retração + fixar c/ 01 imobilizadora;
- Sutura;
- Curativo.

Dr. Joséval Carvalho
CIRURGÃO-DENTISTA
BUCA MATERIAIS CLÍNICO - 003

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
26 ABR. 2018
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA





HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Evolução de Enfermagem

1 IDENTIFICAÇÃO

Nome: *João Pedro Oliveira* | Registro: | Leito: 7-5 | Setor Atual: *NIC*

2 AVALIAÇÃO GERAL

Sinais vitais:	Tax: °C; P: bpm; FR: ipm; PA: mmHg; FC: bpm; SPO2: %
HGT: mg/dl; Peso: Kg; Altura: cm	Dor: () Local: Obs: ()

EXAMES LABORATORIAIS ALTERADOS:

3 AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES PSICOBIOLÓGICAS

REGULAÇÃO NEUROLÓGICA

Nível de consciência: () Consciente () Orientado () Confuso () Letárgico () Torporoso () Comatoso () Outro
GLASGOW(3-15): () VMNI () VMI TOT n° Comissura labial n° FIO2 % PEEP cmH2O Drogas (Sedação/Analgesia):

Pupilas: () Isocôricas () Anisocôricas () D>E () E>D () Fotoreagentes () Mioticas () Midriáticas

Mobilidade Física: () Preservada () Paresia () Plegia () Parestesia Local:

Linguagem: (). Quai? () Disfonia () Afasia () Disfasia () Disartria.

Obs:

OXIGENAÇÃO

Respiração: () Espontânea () Cateter Nasal () Venturi % l/min () Traqueostomia () Ayre/Tubo T () VMNI () VMI TOT n° Comissura labial n° FIO2 % PEEP cmH2O
--

() Eupnéia; () Taquipneia () Bradipneia () Dispnéia () Outros:

Ausculta pulmonar: Murmurio vesicular presente: () Diminuidos () D () E

Ruidos adventícios: () Roncos () Sibilos () Estridor () Outros:

Tosse: () Improdutiva () Produtiva | Expectorato: () Quantidade e aspecto:

Aspiração: Quantidade e aspecto: | Dreno de tórax: () D () E () Selo d'água:

Data da inserção do dreno / / Aspecie da drenagem torácica:

Gasometria arterial: PB PCO₂ PO₂ HCO₃ EB SpO₂ Data: / / Hora:

PERCEPÇÃO DOS ÓRGÃOS DOS SENTIDOS

Alteração: () Visão () Audição () Tato () Olifato () Paladar Observação:

SEGURANÇA FÍSICA

() Tranquilo () Agitado () Agressivo. () Risco de queda. Observação:

REGULAÇÃO CARDIOVASCULAR

P脉: () Regular () Irregular () Impalpável () Filiforme () Cheio.

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
26 ABR. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE TRAUMAS DOM LUIS
GONZAGA FERNANDES
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS



SUS
Sistema
Único
de
Saúde

Sra(a): SANDOVAL OLIVEIRA SILVA **Protocolo:** 0000343072 **RG:** NÃO INFORMADO
Dire: SEM IDENTIFICAÇÃO MÉDICA **Data:** 19/07/2017 10:16 **Origem:** HOSP. V. AMARAL A.
Convênio: HOSPITAL DE TRAUMAS D. LUIZ G. FERNANDES **Idade:** 42 anos **Destino:** HNP/HI - E. 09

HEMograma
(DATA DA COLETA: 19/06/2017 10:48)

SÉRIE VERMELHA

Eritrócitos.....	4.45 milhares/mm ³	4.20 a 5.10 milhares/mm ³
Hemoglobina.....	14,8 g/dL	12,0 a 14,5 g/dL
Hematocrito.....	45 %	42,0 a 46,0 %
V.C.H.....	101 fL	80,0 a 100,0 fL
H.G.M.....	33 pg	27,0 a 32,0 pg
C.H.C.N.....	33 g/dL	32,0 a 36,0 g/dL

SÉRIE BRANCA

Leucócitos.....	18.000 /mm ³ (%)	3.000 a 10.000/mm ³ (%)
Neutrofilos.....	0	0
Eosinófilos.....	0	0
Mielocitos.....	0	0
Monocitos.....	0	0
Basófagos.....	0	0
Segmentados.....	5,0	940
Esquizontes.....	65,0	12.220
Retinofágicos.....	1,0	188
Sarcófagos.....	0	0
Lerucócitos.....	26,0	4.888
Atípicos.....	0	0
Monócitos.....	3,0	564
CONTAGEM DE PLAQUETAS.....	159.000/mm ³	150.000 a 450.000/mm ³

COAGULAVORES

Contagens repetidas e confirmadas.

Felipe Souza de Melo
Analista
ENFERMEIRO



PNCQ
Programa Nacional
de Controle de Qualidade

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIAS S/A
26 ABR. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA





GOVERNO
DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Diagnóstico

Ruth Faria ZP

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente:	Sanderval Oliveira Silva	Alojamento:	Lote 17-3 Convênio
Data:	23/02/2018	Prescrição Médica:	Horário:
26	02/03/2018	Prescrição Médica	
17	03/03/2018	Preparo de fragmentos	
08	04/03/2018	e repara de fragmentos	
09	05/03/2018	de Fratura de Zygoma	
10	06/03/2018	Fratura de Zygoma	
11	07/03/2018	e óssea	
12	08/03/2018	Fratura de Zygoma	
13	09/03/2018	e óssea	
14	10/03/2018	Fratura de Zygoma	
15	11/03/2018	e óssea	
16	12/03/2018	Fratura de Zygoma	
17	13/03/2018	e óssea	
		Dr. Joséval R. Cavalcante	
		CIRURGÃO TRAUMATOLOGISTA	
		MÉDICO DENTISTA - CRO - PB	

Até 10/03/2018 operação feita

Dr. Joséval R. Cavalcante
CIRURGÃO TRAUMATOLOGISTA
MÉDICO DENTISTA - CRO - PB

A. COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
 CNPJ: 02.977.362/0001-62 - INSC. ESTUDAL 16.123.801-7
 Rua João Quirino, 548 - Catolé - Campina Grande - Paraíba - CEP: 58410-370
 Fones: 83 3337.3628 / 3337.6573 - Fax: 83 3337.3510 - TeleVendas: 0800 281 7161

Paciente: Sanderval Oliveira Silva Data da Cirurgia: 02/03/2018
 Hospital: Emergência e Trauma Prontuário: 1453353
 Médico: Dr. Joséval Convênio: 515
 Procedimento: Fratura de Zygoma Código Proc.: N° 00021

Controle Cirúrgico

N° 00021

Quant.	Descrição do material utilizado	Lote	Cod. Anvisa
01	Placa	30	
04	Parafusos nº 05	30	

Dr. Joséval R. Cavalcante
CIRURGÃO TRAUMATOLOGISTA
MÉDICO DENTISTA - CRO - PB

Verificado por: *Ruth*

Circulante: *Spaço*



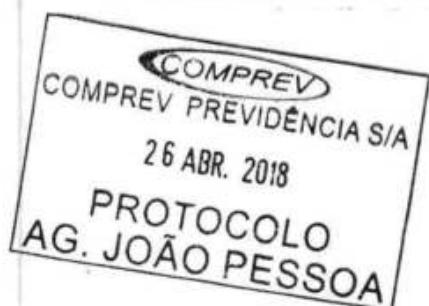
1.768.271 - 2 VIA	14/06/2008
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	
NATANAEL ADONIAS DA SILVA TERESINHA OLIVEIRA SILVA	
MASSARANDUBA-PB	15/08/1974
NASC.N.0080 FLS.12IV LIV.22	
CARTÓRIO MASSARANDUBA-PB	
028.200.084-45	
Assinatura do Difensor	
CNPJ N° 21.118/000-29/0001-00	



TÍTULO ELEITORAL	IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	
DATA DE NASCIMENTO: 15/08/1974	NR. PSC: 0195 2017 1244 DV: 016 0115
MUNICÍPIO: MASSARANDUBA/PB	DATA DE EMISSÃO: 10/06/2013
Assinatura eleitoral	

FILIAÇÃO	
P.A.I.	NATANAEL ADONIAS DA SILVA
MÃE	TERESINHA OLIVEIRA SILVA
DATA NASC.	NACIONALIDADE
15/07/74	MASSARANDUBA - PB
DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR ANUAL EM 1992 POR TER SIDO INCLUIDO NO EXCESSO DO CONTINGENTE	
<i>[Signature]</i>	
Data: 15/07/2018	
COMANDANTE OU CHEFE	

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO	
23º CSM RA NÃO PUSSUI 004499 - N	
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	
EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE	





MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 77932 - 14.10.97

*Sandral Oliveira Silva*

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome:

Geraldo Alcântara Guimarães Filho

Loc. Nasc.

Filiação

Doc. n.

Data 15.08.74

*NATANIEL AGONIAS DA SILVA
e TECASINHA OLIVEIRA SILVA
0080, F-522, L-22 - NASE*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em:

Esp. em:

OIB:

Data Entrada:

Doc. Ident. n°:

Estado:

DRT PB

*Geraldo Alcântara Guimarães Filho
Almaer 02627080000*ALTERAÇÕES IN
RELACIONADA
NAME



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08058868620198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 11 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2019 14:52:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907161452377400000022071607>
Número do documento: 1907161452377400000022071607

Num. 22750310 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
8ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCESSO N° 0805886-86.2019.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

8ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 16 de julho de 2019.

ANALINE BORGES CIRNE

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: ANALINE BORGES CIRNE - 16/07/2019 15:19:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071615193733600000022073840>
Número do documento: 19071615193733600000022073840

Num. 22752474 - Pág. 1



CAMPINA GRANDE (PB), 03 de Julho de 2019 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **08058868620198150001**
Reu: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**
CPF/CNPJ: **09.248.608/0001-04**
Autor: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
CPF/CNPJ: **028.200.084-45**
Valor original: **R\$ 200,00**
Agência depositária: **63 - 9 EMPRESA CAMP.GRANDE**
N.º da conta judicial: **1600101773245**
N.º da parcela: **1**
Data do depósito: **01.07.2019**
Depositante: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
EMPRESA CAMP.GRANDE
R.SETE DE SETEMBRO,52
CAMPINA GRANDE - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
8 VARA CIVEL
CAMPINA GRANDE - PB .

FÓRUM AFFONSO CAMPOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO NO DIA:

03 JUL. 2019

às **15:54** horas.
201469660
Servidor(a) Matrícula





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
8ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCESSO N° 0805886-86.2019.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

8ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 16 de julho de 2019.

ANALINE BORGES CIRNE

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: ANALINE BORGES CIRNE - 16/07/2019 15:23:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071615232932300000022073854>
Número do documento: 19071615232932300000022073854

Num. 22752496 - Pág. 1

Ofício Nº 25/2019

Campina Grande, 11 de julho de 2019

**Ao Excelentíssimo Senhor Juiz
Da 8ª Vara Cível
Da Comarca de Campina Grande - PB**

Fórum Afonso Campos

Endereço: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n - Liberdade - Campina Grande/PB - CEP 58.410-050 **Telefone:** (83) 3310-2400

Exmo. Sr. Juiz,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho através deste, emitir relatório de perícias médicas, conforme documento em anexo, para fins de pagamento de indenização DPVAT realizadas por esse perito. Em tempo, solicito que estes honorários, sejam depositadas diretamente em conta corrente e agência listada abaixo:

- **Perito Médico: Carlos Alberto Figueiredo Filho**
- **CPF: 028.064.534-10**
- **BANCO DO BRASIL**
- **AGÊNCIA: 18856**
- **CONTA CORRENTE: 76201**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos telefones (83) 3321-3829, 3341-0001 ou 3099-5668, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, através da secretaria Paula Cristiane.

Respeitosamente,

Carlos Alberto Figueiredo Filho
Dr. Carlos Alberto Figueiredo Filho
Perito Médico
CRM-5379-PB

FÓRUM AFFONSO CAMPOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO NO DIA:

12 JUL. 2019

às 1006 horas.
Ana Paula 470686-3
Servidor(a) Matrícula:

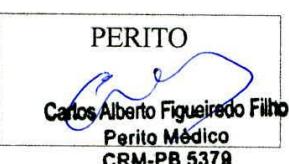


Relação dos Pacientes de Perícia Médica			
Data	Nome	Número do Processo	Comarca
09/07/2019	Sandoval Oliveira Silva	0800823-85.2016.8.15.0001	Campina Grande - 8ª Vara Cível
09/07/2019	Antônio Firmino da Costa	0805886-86.2019.8.15.0001	Campina Grande - 8ª Vara Cível

Carlos Alberto Figueiredo Filho
Perito Médico
CRM-PB 5379



LAUDO MÉDICO PERICIAL- DPVAT



Nome completo da vítima: Sandroval Oliveira Silva

CPF: 028.200.084-45

Endereço completo: R. Eulalia da Silva Zeca N° 281 - Centro
Massananduba - PB

Informações do acidente

Local: MASSANANDUBA PB

Data do Acidente: 18/06/2017

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 8ª Vara Cível ou JEC da Comarca de CAMPINA GRANDE.

Campina Grande/PB, 09/07/19.

Sandroval Oliveira Silva
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

CRANIO FACIAL

b)as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FATURA DE TRAUMA CEFALICO DIREITO.
TRATAMENTO CRANICO COM PARCHES PANTASOS.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

FÓRUM AFFONSO CAMPOS
SISTEMA DE PROTOCOLO
RECEBIDO NO DIA:

12 JUL. 2019

an. 1008 horas.
Americo 420680-3
Servidor(a) Matrícula



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE LEVO
INTEMPO DE FRATURA DE FICHEIRO (E)*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

CANOFACIAL

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Confira Guia, 09/07/2019.

Carlos Alberto Figueiredo Filho
Perito Médico
CRM-PB 5379
Dr. Carlos Alberto Figueiredo Filho
Perito Medico – CRM: 5379



EXCELENTÍSSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE **CAMPINA GRANDE/PB**,

PROCESSO: 0805886-86.2019.8.15.0001

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA, que promove em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Douto Julgador, a parte autora REQUER que sejam juntados aos autos, **DECLARAÇÃO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO REALIZADO NO AUTOR, NO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA/PB, antes de ser encaminhado para o HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES - CAMPINA GRANDE/PB**, o qual objetivou e instruiu na realização da perícia médica, comprovando o NEXO CAUSAL ENTRE AS LESOES SOFRIDAS pelo autor e o ACIDENTE.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 18 de julho de 2019.



Patrício Cândido Pereira

Advogado OAB/PB n° 13.863-B



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 18/07/2019 15:04:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071815042961900000022137822>
Número do documento: 19071815042961900000022137822

Num. 22820367 - Pág. 2



Prefeitura Municipal de
MASSARANDUBA
Terra do povo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
SECRETARIA DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA-CNS: 706003374258046** Foi socorrido pela ambulância do município de **MASSARANDUBA** após ter sido vítima de acidente de moto na data de **18/06/2017**, onde deu entrada no **HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA** passando por avaliação médica e encaminhado ao **HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINA GRANDE/PB.**

POR ISSO FIRMO SER VERDADE!

Iris Tercia Alves de Andrade
Diretora Administrativa
CPF: 031.344.524-99

CNPJ: 08.739.138/0001-19
HOSPITAL E MATERNIDADE
SANTA TEREZINHA
Rua José Benício de Araújo, 260
Centro CEP 58120-000
Massaranduba - PB

Iris Tercia Alves de Andrade

Iris Tercia Alves de Andrade

DIRETORA

MASSARANDUBA 25 DE AGOSTO DE 2017.

Rua: José Benício de Araújo, 260 – CENTRO – MASSARANDUBA – PB
CEP: 58.120-000 CNPJ 08.739.138/0001-19
Email: hospitalsantateresinha3@gmail.com



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 18/07/2019 15:04:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907181504326500000022138032>
Número do documento: 1907181504326500000022138032

Num. 22820377 - Pág. 1

EM ANEXO - FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 18/07/2019 15:16:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071815163671900000022138789>
Número do documento: 19071815163671900000022138789

Num. 22821284 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,

PROCESSO: 0805886-86.2019.8.15.0001

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

DOUTO JULGADOR, o autor participou de PERICIA JUDICIAL DE DPVAT DETERMINADA POR ESTA VARA, e, conforme a PERICIA juntada no ID nº 22753049, a mesma confirma sem qualquer margem de dúvida, que o autor sofreu sinistro de trânsito e que as lesões apresentadas são oriundas do mesmo.

Onde, fica devidamente demonstrado o NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES APRESENTADAS.

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim

Não

Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

CÂNCIO FACIAL

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FATURA DE TRAUMA MÉDICO DIREITO
TATAMENTO CIRÚRGICO com PITCH E PANASO.

FORUM AUTÔNOMO DA JUSTIÇA

Assim, com a realização do LAUDO MEDICO-PERICIAL, pelo perito DR. CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FILHO, ficou constatado sem qualquer



margem de dúvidas que o Autor ficou com seqüelas permanentes irreparáveis, devido o acidente de trânsito, onde no Item VI, b, b.2.1, atesta a debilidade a que ficou acometido o autor devido ao sinistro de trânsito.

“CRÂNIO-FACIAL em 25% - LEVE” -grifamos

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatomico e/ou funcional permanente que compromete operar um ou mais segmentos corporais da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual
1º Lesão CRANIOFACIAL	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Segundo o laudo pericial, há perda importante da função NEUROLÓCIGA (CRANIO-FACIAL) decorrente do acidente narrado, gerando debilidade permanente **no percentual de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)** em grau médio.

Sendo assim, faz jus o demandante a uma indenização, no valor de R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

-DO JULGAMENTO DA LIDE:

A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento. Com efeito, o art. 355, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

Do Julgamento Antecipado do Mérito

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. – grifamos

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:

“Também deve haver julgamento antecipado da lide, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento” (Luiz



Rodrigues Wambier. Curso **Avançado de Processo Civil**. 3^a ed. Revista dos Tribunais, 2000).

A jurisprudência dos nossos Tribunais também consagrou esse entendimento:

“Constando dos autos elementos de prova documental suficiente para formar o convencimento suficiente para formar o convencido do julgador, incorre o cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia” (STF, 4º Turma, Ag. 14952-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que já existem nos acervo probatório, elementos seguros para o deslinde da questão, dispensaram a produção de provas em audiência.

-DO REQUERIMENTO:

Sendo inconteste o direito do(a) autor e tendo sido contrariada a lei federal em comento, este REQUER:

a) diante do fato de a petição inicial encontrar-se apta à propositura da ação, PUGNAMOS PELO JULGAMENTO DA LIDE, ANTE A EXISTENCIA DE LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS, DETERMINADO POR ESTA VARA, condenando a promovida no pagamento de R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), com correção monetária e juros a base de 1% (um por cento), desde a data do sinistro (18/06/2017), acrescidos dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 18 de julho de 2019.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB nº 13.863-B





8ª Vara Cível de Campina Grande

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Intime-se a promovida para, querendo, se pronunciar sobre o laudo pericial ID 22753049, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Advogado: SUELIO MOREIRA TORRES OAB: PB15477 Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052

Campina Grande, em 18 de julho de 2019.

De ordem, ANALINE BORGES CIRNE



Assinado eletronicamente por: ANALINE BORGES CIRNE - 18/07/2019 17:37:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071817373739800000022145891>
Número do documento: 19071817373739800000022145891

Num. 22828647 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/07/2019 13:36:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913360502200000022362781>
Número do documento: 19072913360502200000022362781

Num. 23059187 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
Nº Sinistro: **3180190288**
Vitima: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
Data do Acidente: **18/06/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180190288**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento
- DUT não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
Nº Sinistro: **3180190288**
Vitima: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**
Data do Acidente: **18/06/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180190288**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180190288 Vítima: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Data do Acidente: 18/06/2017 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a). SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamento



Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta n° 13938278



GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO
R. Raimundo Nonato da Araújo, SN - Catófó - Campina Grande - 58100-000 - 83-310-9300

OCORRÊNCIA N° 000198/17

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de N° 000198/17 registrada em 21/08/2017, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de 2017, nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO, quando encontrava-se presente a Bela, JOSEFA ALVES DE ASSIS, Delegada de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 10:06 horas, compareceu o Sr SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, com 43 anos de idade, filho de NATANAEL ADONIAS DA SILVAQ e TERESINHA OLIVEIRA SILVA de nacionalidade BRASILEIRA, natural de MASSARANDUBA - PB, Casado, escolaridade Médio Completo, profissão OPERADOR DE MÁQUINAS, portador da Cédula de Identidade N° 1.768 271 - 2ª VIA, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de N° 02820008445, residindo à rua EULÁLIA ZECA, 281, bairro CENTRO, na cidade de MASSARANDUBA - PB, celular 9-8144.1086.

Declarou que:

Informa o declarante, que no final da tarde dia 18.06.2017, estava trafegando por uma estrada vicinal localizada no Sítio cachoeira de Pedra D'água, área rural de Massaranduba/PB, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, chassi nº 9C2KC08106R905367, de placa MNH-6294/PB, licenciada em seu nome (Sandoval Oliveira da Silva), quando em um declive perdeu o controle de direção e caiu ao solo, após passar por um grande buraco existente na estrada, sofrendo ferimentos graves na região da face, além de escoriações generalizadas pelo corpo, ficando um pouco desorientado, sendo socorrido por populares e encaminhado para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido a tratamentos médicos, portanto não foi confeccionado o boletim de acidente de Trânsito; Que, os Policiais Militares do BPTran não estiveram no local e bom, com via seca e boa visibilidade, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica. Nada mais de lido e achado conforme, excepto a presente certidão. O referido é verdade e dou F.E.

Campina Grande, Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Declarante

JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO

Escrivão





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima: **Sanderval Oliveira Sihen** | CPF da Vítima: **028.200.084.45** | Data do Acidente: **18/06/2017**

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal _____ | CPF do Representante legal _____

Email: _____ | Telefone (DDD): _____

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

_____ de _____
Local e Data



Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

DALI.001 V001/2017

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal



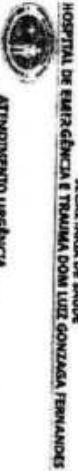
18/06/2017



GOVERNO
DA PARAÍBA

SERVIÇO DE SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



ATENDIMENTO DE URGENCIA

PRONT. B.E. N°: 1453353 CLASS. DE RISCO: VERMELHO

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Av. MBL, Flávio Pinto, 470 - Almínio, Campina Grande - PI - CEP: 58420-050

Data: 18/06/2017

BOLETO DE ENTRADA DE R\$ 0,00

ACIDENTE DE MOTOCICLETA

NOME: SANDOVAL OLIVEIRA

CPF: 381.200.000-00

NASCIMENTO: 15/08/1974

RESIDENCIAL: 15/08/1974

CEP: 58100-000

UF: PB

SEXO: M

DATA: 18/06/2017

TIPO: 04

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 022000845

NR: 281

ESPECIALIDADE:

DATA: 18/06/2017

TIPO: CONFUSÃO

DATA: 18/06/2017

ESTADO: MARANHÃO

RG: 02

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
RUA EKALACIA SANTOS, 27 - 51140-000
MOSQUINHO, PB - BR 316 KM 100,000

CNPJ/MF: 0001.0000-01 - ME: 0001.0000-01
Razão: Sandoval Oliveira Silva
Número: 0228037902

Endereço: Rua Ekalacia Santos, 27 - Centro
CEP: 51140-000 - PB - Brasil
Código para Envio Automático: 0001000002

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 023 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 4/264434-2
Canal de contato:

Fev / 2017

Apresentação

14/02/2017

Data prevista da
próxima leitura

17/03/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
2017-02-04-45					
Nº Fct:	Data	Lerura	Data	Lerura	
2017-02-04-45	14/02/17	14/02/17	14/02/17	14/02/17	30

Faturas em atraso

Demonstrativo					
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)		
2017-02-04-45	1	0,43340	26,00		
IPB	1	0,43	1,43		
P.G.	1	0,41	0,41		
CCF40	1	0,39	0,39		
2017-02-04-45	1	0,43340	26,00		
IPB	1	0,43	1,43		
P.G.	1	0,41	0,41		
CCF40	1	0,39	0,39		
2017-02-04-45	1	0,43340	26,00		
IPB	1	0,43	1,43		
P.G.	1	0,41	0,41		
CCF40	1	0,39	0,39		

Histórico de Consumo
(kWh)

2017-02-04-45	42
2017-02-04-45	1
2017-02-04-45	1
2017-02-04-45	1
2017-02-04-45	42
2017-02-04-45	1

	PROFESSOR	ADMISTRAÇÃO	VADOPME
ICMS	33,71	26,00	94,03
PIS	3,671	1,0000	0,41
COFINS	33,71	0,0000	1,33

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

21/02/2017 R\$ 48,20

4475.44ac3cae79fd.e525.91115e2c5182

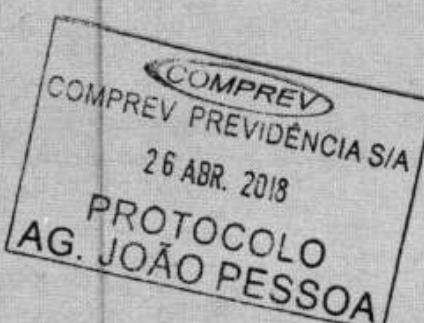
Indicadores de Qualidade

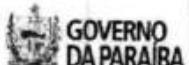
Unidades do ANEEL	Apurado	Unidade de Tensão (V)
DL-METRAL	0,32	0,91
DL-TRAMETRAL	0,62	0,91
DE-METAL	21,25	0,91
FE-METAL	3,22	0,91
FE-TRAMETRAL	6,00	0,91
FE-AUTOMATICO	1,00	0,91
DL-AUTOMATICO	1,00	0,91
DCR	13,22	0,91

Descrição	Valor	%
Imposto de Renda ENERGISA/07	0,00	0,00
Comissão de Intermediação	13,00	27,00
Imposto de Renda ENERGISA/07	0,00	1,37
Outros Impostos	3,27	6,78
Impostos De Renda Fazenda	-2,26	-4,68
Outros Impostos	0,00	0,00
Total	48,20	100,00

Nota fiscal: 0001000002

Ribeirão das Neves/RN - CEP: 51140-000 - PB - Brasil
Resende das Neves/RN - CEP: 51140-000 - PB - Brasil





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome:	Sondra Val Oliveira Senna	Bairro:	Centro /
End:	R. Estrela D'Água, 284	Documento de Identificação:	Monanor-
Data de Nascimento:	15/02/44	Hora:	Documentos: 00000000000000000000
Queixa:	Vc ac	Data do Atend:	19/06/14
Acidente de trabalho?	() Sim	(/) Não	

MOTOS

Classificação de Risco

Nível de consciência: () Bom () Regular () Baixo	Aspecto: () Calmo () Fáceis de dor () Gemente
Frequência respiratória:	Frequência cardíaca:
Pressão arterial:	Temperatura axilar:
Dosagem de HGT:	Mucosas: () Normocerada () Pálida
Deambulação: () Livre () Cadeira de rodas () Maca	

Estratificação

MOD. 110

U. M. O. D.
() Vermelho - atendimento imediato
() Verde - atendimento até 4 horas

() Amarelo - atendimento até 1 hora
() Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura e carimbo do profissional





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Nome do Paciente	Janival Oliveira Silva		Nº Prontuário	1153353
Data da Operação	22/08/17	Enf.	Leito	
Operador	Joséval Carvalho	1º Auxiliar	Joséval Carvalho	
2º Auxiliar	3º Auxiliar	Instrumentador		
Anestesia	Wanderson	Tipo de Anestesia		Geral
Diagnóstico Pré-Operatório	Ext. Fractura D			
Tipo de Operação	Extremidade + fixar			
Diagnóstico Pós-Operatório	Extremidade			
Relatório Imediato da Patologia	Extremidade			
Exame Radiológico no Ato	Extremidade			
Acidente Durante a Operação	Extremidade			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceral

- Acesso extero;
- Fase sub-rotacional trapezi;
- Divisão de planos e separação da fratura no joelho;
- Retrator + fixar c/ 01 imobilizadora;
- Sutura;
- Curativo.

Dr. Joséval Carvalho
CIRURGÃO-DENTISTA
BUCA MATERIAIS CIO-003

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
26 ABR. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Diagnóstico

Festivals de Tigray, 4405

DURA DE TRATAMIENTO E E

Abiamento: *titolo* - *titolo*

Page 2

Data	Prescrição Médica	Hora(s)	Produção Médica
01/01/11	1) 100g de farofa 2) 50g de farofa em farto 3) 50g de farofa em farto 4) 100g de farofa 5) 100g de farofa 6) 100g de farofa 7) 100g de farofa 8) 100g de farofa	10h 10h 10h 10h 10h 10h 10h 10h	Brasf 4: D.H. em bom estado tenc. st gerias, st cultura em dose usual.
	Grande vitória O jardim bonito Homen hom. 3x10g.	10h 10h 10h	Possivelmente causado por ff e o estufa.
	Flávio Palito de Araújo CAMPANHA IMPLANTODONTIA CEQ - MELHOR SORRISO	10h	Flávio Palito de Araújo CAMPANHA IMPLANTODONTIA CEQ - MELHOR SORRISO
01/01/11	Flávio Palito de Araújo CAMPANHA IMPLANTODONTIA CEQ - MELHOR SORRISO	10h	



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Diagnóstico

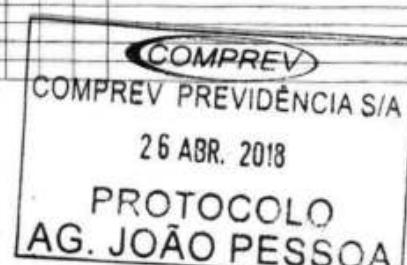
Enter a C / for good (✓)

453709

Presentation

Paciente: Santiago Alvaro S. G.

三一七





HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Evolução de Enfermagem

1 IDENTIFICAÇÃO

Nome: *João Pedro Oliveira* | Registro: | Leito: 7-5 | Setor Atual: *NIC*

2 AVALIAÇÃO GERAL

Sinais vitais:	Tax: °C; P: bpm; FR: ipm; PA: mmHg; FC: bpm; SPO2: %
HGT: mg/dl; Peso: Kg; Altura: cm	Dor: () Local: Obs: ()

EXAMES LABORATORIAIS ALTERADOS:

3 AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES PSICOBIOLÓGICAS

REGULAÇÃO NEUROLÓGICA

Nível de consciência: () Consciente () Orientado () Confuso () Letárgico () Torporoso () Comatoso () Outro
GLASGOW(3-15): Drogas (Sedação/Analgesia):

Pupilas: () Isocôricas () Anisocôricas () D>E () E>D () Fotoreagentes () Mioticas () Midriáticas

Mobilidade Física: () Preservada () Paresia () Plegia () Parestesia Local:
--

Linguagem: () Clara () Disfonia () Afasia () Disfasia () Disartria.
--

Obs:

OXIGENAÇÃO

Respiração: () Espontânea () Cateter Nasal () Venturi % l/min () Traqueostomia () Ayre/Tubo T
() VMNI () VMI TOT n° Comissura labial nº FiO2 % PEEP cmH2O
() Eupnéia () Taquipnéia () Bradipnéia () Dispnéia () Outros:

Ausculta pulmonar: Murmurio vesicular presente: () Diminuídos () E () Outros:
--

Ruidos adventícios: () Roncos () Sibilos () Estridor () Outros:

Tosse: () Improdutiva () Produtiva Expectorato: () Quantidade e aspecto:

Aspiração: Quantidade e aspecto: Dreno de tórax: () D () E () Selo d'água:

Data da inserção do dreno / / Aspecie da drenagem torácica:

Gasometria arterial: PB PCO ₂ PO ₂ HCO ₃ EB SpO ₂ Data: / / / Hora:

PERCEPÇÃO DOS ÓRGÃOS DOS SENTIDOS

Alteração: () Visão () Audição () Tato () Olifato () Paladar Observação:

SEGURANÇA FÍSICA

() Tranquilo () Agitado () Agressivo. () Risco de queda. Observação:
--

REGULAÇÃO CARDIOVASCULAR

P脉: () Regular () Irregular () Impalpável () Filiforme () Cheio.

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
26 ABR. 2018
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE TRAUMAS DOM LUIS
GONZAGA FERNANDES
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS



SUS
Sistema
Único
de
Saúde

Sra(a): SANDOVAL OLIVEIRA SILVA **Protocolo:** 0000343072 **RG:** NÃO INFORMADO
Dire: SEM IDENTIFICAÇÃO MÉDICA **Data:** 19/07/2017 10:16 **Origem:** HOSP. V. AMARAL A.
Convênio: HOSPITAL DE TRAUMAS D. LUIZ G. FERNANDES **Idade:** 42 anos **Destino:** HNP/HI - E. 09

HEMograma
(DATA DA COLETA: 19/06/2017 10:48)

SÉRIE VERMELHA

Eritrócitos.....	4.45 milhares/mm ³	4.20 a 5.10 milhares/mm ³
Hemoglobina.....	14.8 g/dL	12.0 a 14.5 g/dL
Hematocrito.....	45 %	42.0 a 46.0 %
V.C.H.....	101 fL	80.0 a 100.0 fL
H.G.M.....	33 pg	27.0 a 32.0 pg
C.H.C.N.....	33 g/dL	32.0 a 36.0 g/dL

SÉRIE BRANCA

Leucócitos.....	18.000 /mm ³ (%)	3.870 a 11.000/mm ³ (%)
Neutrofilos.....	0	0
Eosinófilos.....	0	0
Mielocitos.....	0	0
Monocitos.....	0	0
Basófagos.....	0	0
Segmentados.....	5,0	940
Esquizontes.....	65,0	12.220
Retinofágicos.....	1,0	188
Sarcófagos.....	0	0
T-Neutrofilos.....	26,0	4.888
T-Atípicos.....	0	0
Monócitos.....	3,0	564
CONTAGEM DE PLAQUETAS.....	159.000/mm ³	140.000 a 400.000/mm ³

COAGULAVORES

Contagens repetidas e confirmadas.

Felipe Souza de Melo
Analista
ENFERMEIRO



PNCQ
Programa Nacional
de Controle de Qualidade

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIAS S/A
26 ABR. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA



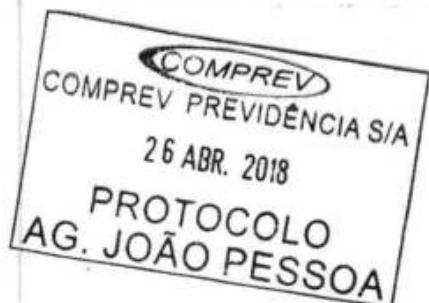
1.768.271 - 2 VIA	14/06/2008
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	
NATANAEL ADONIAS DA SILVA TERESINHA OLIVEIRA SILVA	
MASSARANDUBA-PB	15/08/1974
NASC.N.0080 FLS.12IV LIV.22	
CARTÓRIO MASSARANDUBA-PB	
028.200.084-45	
Assinatura do Difitior	
CNPJ N° 21.118/000-29/00010	



TÍTULO ELEITORAL	IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	
DATA DE NASCIMENTO: 15/08/1974	NR. PSC: 0195 2017 1244 DV: 016 0115
MUNICÍPIO: MASSARANDUBA/PB	DATA DE EMISSÃO: 10/06/2013
Selo do Conselho Eleitoral, Comissão de Atividades Presidente da TSE/PB	

FILIAÇÃO	
P.A.I.	NATANAEL ADONIAS DA SILVA
MÃE	TERESINHA OLIVEIRA SILVA
DATA NASC.	NACIONALIDADE
15/07/74	MASSARANDUBA - PB
DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR ANUAL EM 1992 POR TER SIDO INCLUIDO NO EXCESSO DO CONTINGENTE	
Data: 15/07/2018 COMANDANTE DA UN. CHEFE Brigadeiro do Ar Edmundo Góes	

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO	
RA: 004499 - N 234 CSM NÃO PUSSUI	
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	
EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE	





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08058868620198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **MNI6294/PB**, de propriedade da parte autora.

Sua busca por placa: MNI6294 UF: PB CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2014	R\$292,01	Quitado	Download
+	2010	R\$255,14	Quitado	Download
+	2009	R\$259,04	Quitado	Download
+	2008	R\$255,13	Quitado	Download

(*) Motocicleta

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/07/2019 13:36:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913361062000000022362788>
 Número do documento: 19072913361062000000022362788

Num. 23059194 - Pág. 1

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 25 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/07/2019 13:36:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907291336106200000022362788>
Número do documento: 1907291336106200000022362788

Num. 23059194 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0805886-86.2019.8.15.0001

SENTENCIA

Vistos, etc.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, já qualificado, por conduto de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com a presente Ação de cobrança de seguro DPVAT contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, visando a obter provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento de **R\$ 9.500,00** a título de sinistro DPVAT. Para tanto, alega ter sofrido acidente automobilístico em 18/06/2017, cujas consequências resultaram em sequelas permanentes.

Aduz, ainda, ter feito o requerimento do sinistro na via administrativa, contudo, teve o seu pedido negado. Juntou documentos comprobatórios da ocorrência do acidente (Id 19953549 - Pág. 1) e da submissão a tratamentos hospitalares (Id Num. 19953530 - Pág. 1 e seguintes).

Concedida a justiça gratuita requerida na inicial, o réu foi citado, acostando contestação no Id 21524516 - Pág. 1. Em seara meritória, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica no id 21945283 - Pág. 1.

Em seguida, visando a possibilitar a prova da alegação autoral em relação a sua invalidez permanente, procedeu-se à perícia técnica, com a juntada do respectivo laudo no Id 22753049 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA - 09/08/2019 10:24:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080910245283600000022653610>
Número do documento: 19080910245283600000022653610

Num. 23368193 - Pág. 1

Notificadas, as partes anexaram as suas impressões acerca do parecer técnico nos Id's 22821293 - Pág. 1 e 23059194 - Pág. 1.

Depósito dos honorários periciais no Id 22672139 - Pág. 1.

É o relatório, em apertada síntese. DECIDO.

1- DO MÉRITO

De início, **rejeito** a alegação levantada na contestação de ausência de cobertura do seguro por falta de pagamento do sinistro.

É que, conforme súmula 257, do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, **razão pela qual não há como prosperar o argumento do réu.**

Como o fato narrado ocorreu em 2017, a matéria em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época do sinistro, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*, inserido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.¹

Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, estabelecem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, o valor da indenização deve ser limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a modalidade dos danos corporais sofridos, seguido de seu enquadramento no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e o percentual de invalidez que se apurou na perícia médica.

Seguindo os parâmetros acima delineados, a perita do Juízo constatou, após a realização da perícia, que o autor é portador de 25% (leve) de incapacidade parcial, incompleta e permanente do crânio facial (id. 22753049 - Pág. 4).

Nessas condições, de acordo com a tabela constante no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.945/2009, o autor tem direito a uma indenização no importe de **R\$ 3.375,00 (25% de 100% de R\$ 13.500,00)**.

Por fim, frise-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, como a produção da prova



pericial é atividade de pessoas especialmente qualificadas, em razão de sua técnica, ou seja, de sua experiência em matérias cuja verificação ou interpretação não seja possível com os conhecimentos ordinários, bem como o fato do laudo pericial produzido nos autos da presente ação encontrar-se baseado em fundamentação científica, não há como desconsiderá-lo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** a pagar à parte autora, a título de indenização securitária, o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** corrigido pelo INPC a partir do evento danoso (18/06/2017 – Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em face do ônus da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte promovida e 30% (trinta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa, em face da gratuidade processual concedida.

Proceda-se com a transferência dos honorários periciais (id. 22753049 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, **intime-se** o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, juntando, na oportunidade, planilha atualizada do crédito.

Publicação e registros eletrônicos. **Intimem-se**.

Cumpra-se.

Campina Grande, 9 de agosto de 2019.

Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juíza de Direito Titular





8ª Vara Cível de Campina Grande

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Intimem-se as partes, por seu(a)(s) advogado(a)(s), da sentença abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

C O M A R C A D E C A M P I N A G R A N D E

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0805886-86.2019.8.15.0001

S E N T E N Ç A



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 23/08/2019 11:35:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082311345838800000023044878>
Número do documento: 19082311345838800000023044878

Num. 23784166 - Pág. 1

Vistos, etc.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, já qualificado, por conduto de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com a presente Ação de cobrança de seguro DPVAT contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, visando a obter provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento de **R\$ 9.500,00** a título de sinistro DPVAT. Para tanto, alega ter sofrido acidente automobilístico em 18/06/2017, cujas consequências resultaram em sequelas permanentes.

Aduz, ainda, ter feito o requerimento do sinistro na via administrativa, contudo, teve o seu pedido negado. Juntou documentos comprobatórios da ocorrência do acidente (Id 19953549 - Pág. 1) e da submissão a tratamentos hospitalares (Id Num. 19953530 - Pág. 1 e seguintes).

Concedida a justiça gratuita requerida na inicial, o réu foi citado, acostando contestação no Id 21524516 - Pág. 1. Em seara meritória, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica no id 21945283 - Pág. 1.

Em seguida, visando a possibilitar a prova da alegação autoral em relação a sua invalidez permanente, procedeu-se à perícia técnica, com a juntada do respectivo laudo no Id 22753049 - Pág. 3

Notificadas, as partes anexaram as suas impressões acerca do parecer técnico nos Id's 22821293 - Pág. 1 e 23059194 - Pág. 1.

Depósito dos honorários periciais no Id 22672139 - Pág. 1.

É o relatório, em apertada síntese. DECIDO.

1- DO MÉRITO

De início, **rejeito** a alegação levantada na contestação de ausência de cobertura do seguro por falta de pagamento do sinistro.



É que, conforme súmula 257, do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, *razão pela qual não há como prosperar o argumento do réu.*

Como o fato narrado ocorreu em 2017, a matéria em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época do sinistro, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*, inserido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.¹

Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, estabelecem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste



parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transscrito, o valor da indenização deve ser limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a modalidade dos danos corporais sofridos, seguido de seu enquadramento no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e o percentual de invalidez que se apurou na perícia médica.

Seguindo os parâmetros acima delineados, a perita do Juízo constatou, após a realização da perícia, que o autor é portador de 25% (leve) de incapacidade parcial, incompleta e permanente do crânio facial (id. 22753049 - Pág. 4).

Nessas condições, de acordo com a tabela constante no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.945/2009, o autor tem direito a uma indenização no importe de **R\$ 3.375,00 (25% de 100% de R\$ 13.500,00)**.

Por fim, frise-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, como a produção da prova pericial é atividade de pessoas especialmente qualificadas, em razão de sua técnica, ou seja, de sua experiência em matérias cuja verificação ou interpretação não seja possível com os conhecimentos ordinários, bem como o fato do laudo pericial produzido nos autos da presente ação encontrar-se baseado em fundamentação científica, não há como desconsiderá-lo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** a pagar à parte autora, a título de indenização securitária, o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** corrigido pelo INPC a partir do evento danoso (18/06/2017 – Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em face do ônus da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte promovida e 30% (trinta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa, em face da gratuidade processual concedida.

Proceda-se com a transferência dos honorários periciais (id. 22753049 - Pág. 1).



Com o trânsito em julgado, ***intime-se*** o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, juntando, na oportunidade, planilha atualizada do crédito.

Publicação e registros eletrônicos. ***Intimem-se***.

Cumpra-se.

Campina Grande, 9 de agosto de 2019.

Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juíza de Direito Titular

Autora: Advogado: PATRICIO CANDIDO PEREIRA OAB: PB13863-B Endereço: desconhecido

Ré: Advogado: SUELIO MOREIRA TORRES OAB: PB15477 Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052

Campina Grande, em 23 de agosto de 2019.

De ordem, MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 23/08/2019 11:35:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082311345838800000023044878>
Número do documento: 19082311345838800000023044878

Num. 23784166 - Pág. 5

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 10:57:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610572272200000023432282>
Número do documento: 19090610572272200000023432282

Num. 24196125 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Número do boleto: 001.7.19.12796/01
			Data de emissão: 02/09/2019
			Data de vencimento: 01/09/2019
Número da guia: 001.2019.612796 Tipo da Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,58
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 303,48 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 304,83
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866900000039 048309283181 520190901006 171912796017</p>			Valor final: R\$ 304,83

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Número do boleto: 001.7.19.12796/01
			Data de emissão: 02/09/2019
			Data de vencimento: 01/09/2019
Número da guia: 001.2019.612796 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,58
Promovente: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 304,83
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 304,83

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de vencimento: 01/09/2019
			Número do boleto: 001.7.19.12796/01
			Data de emissão: 02/09/2019
Número da guia: 001.2019.612796 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,58
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 303,48 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 304,83
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866900000039 048309283181 520190901006 171912796017</p>			Valor final: R\$ 304,83



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/09/2019 - AUTOATENDIMENTO - 16.28.43
1251301251 SEGUNDA VIA 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 8669000003-9 04830928318-1
52019090100-6 17191279601-7

Data do pagamento	02/09/2019
Valor em Dinheiro	304,83
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	304,83

DOCUMENTO: 090205
AUTENTICACAO SISBB: 9.BA7.F70.1E0.3B1.39A



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 10:57:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610572730900000023432287>
Número do documento: 19090610572730900000023432287

Num. 24196130 - Pág. 2



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

PROCESSO N. 08058868620198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 30 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 10:57:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610572743200000023432289>
Número do documento: 19090610572743200000023432289

Num. 24196133 - Pág. 1

ROCESSO ORIGINÁRIO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB

PROCESSO N.^o 08058868620198150001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.



Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigna-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 30 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 10:57:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610572743200000023432289>
Número do documento: 19090610572743200000023432289

Num. 24196133 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em curso perante a **8ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPINA GRANDE**, nos autos do Processo nº 08058868620198150001.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 10:57:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610572743200000023432289>
Número do documento: 19090610572743200000023432289

Num. 24196133 - Pág. 5

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/09/2019 10:57:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090610572743200000023432289>
Número do documento: 19090610572743200000023432289

Num. 24196133 - Pág. 6



Estado da Paraíba - Poder Judiciário

Comarca de Campina Grande



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 09/09/2019 14:49:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090914491043900000023479410>
Número do documento: 19090914491043900000023479410

Num. 24246530 - Pág. 1

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível

Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,

Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 09/09/2019 14:49:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090914491043900000023479410>
Número do documento: 19090914491043900000023479410

Num. 24246530 - Pág. 2

Número do Processo: **0805886-86.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Assunto: **[ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

AUTOR: **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**

RÉU: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

Certidão de Ato Ordinatório

ATO ORDINATÓRIO nº 2 e 3, do Anexo abaixo, praticado nos termos da Portaria 01/2017 da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, da M.M. Juíza Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga, por:

(x) mandado via sistema

() mandado via Oficial de Justiça

() precatória

() ofício



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 09/09/2019 14:49:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090914491043900000023479410>
Número do documento: 19090914491043900000023479410

Num. 24246530 - Pág. 3

() via postal

() edital

() em cartório

(X) outros - Remessa ao TJPB

ANEXO – ATOS ORDINATÓRIOS

1. Cumprir, de imediato e com prioridade, independentemente de despacho, as cartas precatórias aportadas neste Juízo, inclusive designar audiência de acordo com a pauta, devendo solicitar documentação faltante ou oficiar ao recolhimento das diligências necessárias, se for o caso.

2. **Ao verificar existência de recurso de apelação, intimar a parte contrária para contrarrazões/recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias.**

3. Remeter ao TJPB, com ou sem a apresentação de contrarrazões, processos com apelações.

4. Em caso de improcedência liminar ou indeferimento da inicial, havendo a interposição de recurso apelatório, proceder à citação da parte demandada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

5. Ao verificar a oposição de embargos de declaração, com ou sem efeitos infringentes, certificar a tempestividade, fazendo conclusão na hipótese de intempestividade, ou intimando a parte contrária para contrarrazões.

6. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente liminarmente ou indeferiu a petição inicial, intimar o réu nos termos do art. 241 e 332, § 2º do CPC.

7. Desentranhar e devolver ao Oficial de Justiça mandado cumprido de forma incompleta e/ou faltando qualquer documento que deva acompanhá-lo, para complementação da diligência. No caso do PJE, expedir novo mandado destinado ao Oficial de Justiça que cumpriu parcialmente a diligência.



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 09/09/2019 14:49:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090914491043900000023479410>
Número do documento: 19090914491043900000023479410

Num. 24246530 - Pág. 4

8. Em caso de desistência, com contestação nos autos, intimar a parte contrária acerca do pedido declinatório no prazo de cinco dias.

9. Intimar o credor para indicar bens penhoráveis do devedor em vinte dias, após o Oficial de Justiça certificar que não encontrou bens passíveis de penhora pertencentes ao executado.

10. Fazer retornar ao arquivo processo desarquivado a pedido da parte, quando essa não requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Campina Grande-PB, 9 de setembro de 2019

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Anal./Técn. Judiciário



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 09/09/2019 14:49:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090914491043900000023479410>
Número do documento: 19090914491043900000023479410

Num. 24246530 - Pág. 5

em anexo - formato PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 09/09/2019 15:28:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090915280380100000023481805>
Número do documento: 19090915280380100000023481805

Num. 24249305 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,**

PROCESSO: 0805886-86.2019.8.15.0001

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, que perante esse Juízo, que promove contra a Recorrente, por seu advogado, em atenção ao r. despacho, em tempo oportuno, na forma do artigo 1009, § 2º, do NCPC, e demais dispositivos legais e aplicáveis a espécie, vem a perante V. Exa., apresentar **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO**, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática (SENTENÇA) que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo a Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba/PB, **para apreciação e manutenção da decisão “a quo”**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 09 de Setembro de 2019.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA
OAB/PB 13.863-B



MERITÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA,

PROCESSO: **0805886-86.2019.8.15.0001**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB.

CONTRA-RAZÕES:

MM. JULGADORES,
PROEMINENTE RELATOR.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., apresentar as **Contra-Razões ao RECURSO DE APELAÇÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrido invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT POR INVALIDEZ, em decorrência de acidente automobilístico, fato verificado no dia 18 DE JUNHO DE 2017.

MM. Julgadores, eis que ficou devidamente comprovada a ocorrência do sinistro, BEM COMO, que a lesão sofrida pelo recorrido foi derivada do mesmo.

Onde a sentença proferida em 1º Grau deve ser mantida em todos os seus termos. Para tanto, utiliza-se a seguradora recorrente de meios para procrastinar o direito daqueles que apresentam debilidades permanentes, devido ao sinistro de trânsito, baseando-se em circulares contrárias a Lei.

1º grau: sentença.



“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) corrigido pelo INPC a partir do evento danoso (18/06/2017 – Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em face do ônus da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte promovida e 30% (trinta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa, em face da gratuidade processual concedida.

Proceda-se com a transferência dos honorários periciais (id. 22753049 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, juntando, na oportunidade, planilha atualizada do crédito.

Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Cumpra-se.” - grifamos

-DO MERITO:

-DOS SUPOSTOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA SEGURADORA PARA FINS DE REFORMA DA SENTENÇA:

A) DA SUPOSTA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL:

DOUTOS JULGADORES, o recorrido foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 18 DE JUNHO DE 2017, no período da tarde, numa estrada vicinal, nas proximidades do Sítio Cachoeira de Pedra D’Água, zona rural de Massaranduba/PB.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA CG 150 TITAN KS - COR VERMELHA - ANO 2006 - PLACAS MNI 6294 PB**, e na referida estrada vicinal, nas proximidades do Sítio Cachoeira de Pedra D’Água, perdeu o controle da mesma num declive, após passar por um grande buraco, tombando bruscamente ao solo. Tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA



POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial no ID nº 19953549.

Declarou que:

Informa o declarante, que no final da tarde dia 18.06.2017, estava trafegando por uma estrada vicinal localizada no Sítio cacheira de Pedra D'água, área rural da Massaranduba/PB, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, chassi nº 9C2KC08106R905367, de placa MNH-6294/PB, licenciada em seu nome (Sandoval Oliveira da Silva), quando em um declive perdeu o controle da direção e caiu ao solo, após passar por um grande buraco existente na estrada, sofrendo ferimentos graves na região da face, além de escoriações generalizadas pelo corpo, ficando um pouco desorientado, sendo socorrido por populares e encaminhado para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido a tratamentos médicos, conforme documentos apresentados nesta Delegacia; Que, os Policiais Militares do BPTran não estiveram no local e portanto não foi confeccionado o boletim de acidente de Trânsito; Que, no momento do acidente o tempo encontrava-se bom, com via seca e boa visibilidade, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Campina Grande, Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017


SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

Declarante


José Alberto do Nascimento
JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO

Escrivão

O autor/recorrido foi socorrido para o HOSPITAL LOCAL (declaração de encaminhamento anexo no ID nº 19953540) e conduzido para o HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES, na cidade de Campina Grande/PB, onde permaneceu internado por vários dias.

Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, fraturas nos ossos da face, onde sofreu intervenção cirúrgica.

Por fim, Doutos Julgadores, sem mais delongas para não deixar a peça exaustiva, temos a dizer que toda documentação necessária ao deslinde da demanda foram devidamente anexados a presente ação, bem como, esta devidamente comprovado o NEXO DE CAUSALIDADE.

B) DA SUPOSTA AUSENCIA DE COBERTURA:

Doutos Julgadores, a recorrente entra com Apelação Cível, meramente procrastinatória, aduzindo que o recorrido não tem direito ao seguro DPVAT tendo em vista que o veículo envolvido no sinistro era de sua propriedade.

Pasmem!!!

Será que as pessoas que possuem veículos em seu nome, jamais poderão receber o seguro DPVAT? Então porque pagamos anualmente? Ou, aquelas pessoas que estiverem inadimplentes?



Assim, reza a Sumula 257 do STJ:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"

Consoante o teor de tal Súmula, a inadimplência do proprietário do veículo relativamente ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não obsta o recebimento da indenização.

Importante destacar que o fato de ser a vítima o próprio proprietário do veículo sinistrado, que restou inadimplente no tocante ao pagamento do prêmio, não constitui motivo para recusa do pagamento da indenização, não havendo que se falar, também, em compensação, por se tratar de obrigações distintas, devendo a seguradora apelante, caso assim entenda, ajuizar a ação pertinente de regresso, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei 6.194/74.

Nossos Tribunais Pátrios assim têm se manifestado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1798176 PR 2019/0046062-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/07/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 257 DO STJ - COMPENSAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula n° 257, do STJ). - Além disso, não há que se falar em



compensação entre o valor pago a título de indenização e o valor devido a parte autora referente à taxa do seguro obrigatório DPVAT, conforme prevê o artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, cabendo a seguradora ré, caso queira, ajuizar ação de regresso em desfavor do autor. (...)" (TJMG, Ap. Cível 1.0699.14.012509-6/001, 11ª C. Cív., rel. Des.ª Shirley Fenzi Bertão, j. 06/12/2017, DJ 12/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 257, DO STJ. Consoante o teor da Súmula 257, do STJ, a inadimplência do proprietário do veículo relativamente ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não obsta o recebimento da indenização. (TJ-MG - AC: 10000190511337001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 29/07/0019, Data de Publicação: 31/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 257 DO STJ - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "A QUO. A inadimplência do proprietário do veículo, no que diz respeito ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT, não obsta o pagamento da indenização, nos termos da Súmula 257 do STJ. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT, por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso, consoante Súmula nº 580/STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.038147-7/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânia, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/0018, publicação da sumula em 12/07/2018). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO DPVAT. SÚMULA 257, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA FIXADA EXCESSIVAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- A negativa de pagamento do valor do seguro por inadimplência do segurado é tese de defesa há muito superada, diante da Súmula 257 do STJ, ao estabelecer que "a falta do pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização." 2- Tendo a seguradora dado causa à ação originária, ante a negativa de pagamento da indenização a que faz jus o Autor, deve responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante aplicação do princípio da causalidade. 3- Na fixação dos honorários advocatícios, devem ser levados em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4- Diante destes critérios e mostrando-se exorbitante o valor fixado na sentença, cabível sua redução. 5- Recurso conhecido e parcialmente



provado. (TJTO, Apelação Cível 0004959-60.2018.827.0000, Relatora: Juíza Célia Regina Régis, 1ª Câmara Cível, Julgamento: 23/05/2018). Grifei.

Portanto, havendo nos autos a comprovação do nexo causal entre a lesão da apelada e o acidente ocorrido, o dever de indenizar é medida que se impõe, razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida.

-DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, tem-se que a r. sentença atacada é oportuna, legal e justa, não havendo que prosperar as razões e pedidos ora apresentados pela Apelante. Assim, requer-se, quem sejam julgados improcedentes todos os pedidos preliminares e de mérito realizados pela Apelante em suas Razões de Apelação, vez que não lhe assiste razão;

Requer-se, ainda, seja a r. sentença de primeiro grau, ora atacada por Recurso de Apelação mantida em seu todo, não havendo o que se reformar ou modificar;

A condenação do **apelante em honorários sucumbenciais recursais**. Como mencionado no novo CPC que prevê expressamente “são devidos honorários advocatícios ... nos recursos interpostos” (art. 85, § 1º). Além disso, estipula que o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados” (art. 85, § 11);

À vista do exposto, confia o Apelado que este Egrégio Tribunal, conhecendo do recurso, a ele haverá de negar provimento, confirmado-se a r. sentença recorrida, por ser medida de Direito e de inteira Justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 09 de setembro de 2019.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA
OAB/PB 13.863-B





Poder Judiciário da Paraíba

8º Vara Cível

Comarca de Campina Grande

Processo nº 0805886-86.2019.8.15.0001

DESTINATÁRIO(A): Ilmo.(a) Sr.(a) Gerente do Banco do Brasil

Rua 7 de Setembro, nº 52 – Centro, CEP nº 58400-105 - CAMPINA GRANDE – PB

REMETENTE:

UNIDADE JUDICIÁRIA: 8.ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - FÓRUM AFFONSO CAMPOS

RUA: VICE-PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA S/N

BAIRRO: ESTAÇÃO VFI HA

CIDADE: CAMPINA GRANDE-PB

CEP: 58 410-050

Nº do processo: 0805886-86 2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRANSITO]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
PÉL: SEGUROADORA LIBER PCS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A.

Ofício nº 349/2019

Campina Grande, 31 de outubro de 2019

I l m o . (a)
G e r e n t e d o **B a n c o** n° **5 2** - **S r . (a)**
d o
R u a 7 d e S e t e m b r o ,
CEP nº 58400-105 - CAMPINA GRANDE - PB **B r a s i l**
Centro



Assinado eletronicamente por: LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA - 21/10/2019 14:43:03
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102114430265400000024632835>
Número do documento: 19102114430265400000024632835

Num. 25473681 Pág. 1

Assunto: **Solicitação de transferência de valor.**

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, nos autos da ação acima identificada, solicito de Vossa Senhoria que seja transferido para a conta de Carlos Alberto Figueiredo Filho, portador do CPF nº 028.064.534-10, Banco do Brasil, agência 18856, conta corrente 76201 – o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus devidos acréscimos, constantes na conta judicial 1600101773245, agência 63-9, depositados no Branco do Brasil, e, logo após a transferência, encerre a conta judicial.

Atenciosamente,

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA

Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA - 21/10/2019 14:43:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102114430265400000024632835>
Número do documento: 19102114430265400000024632835

Num. 25473681 - Pág. 2



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO (198) 0805886-86.2019.8.15.0001

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 4 de novembro de 2019.

Dimas Junho de Araújo Lucena
Gerência de Distribuição





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. José Ricardo Porto**

Processo nº: 0805886-86.2019.8.15.0001

VISTOS

Recebo a apelação interposta, nos termos dos artigos 1.012, caput, c/c 1.013, caput, ambos do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica

Des. José Ricardo Porto

RELATOR



Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO PORTO - 06/11/2019 15:07:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061507440000000029770018>
Número do documento: 1911061507440000000029770018

Num. 31013792 - Pág. 1

Segue parecer



Assinado eletronicamente por: VANINA NOBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA - 27/11/2019 16:42:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271642510000000029770019>
Número do documento: 1911271642510000000029770019

Num. 31013793 - Pág. 1



PARECER

PROC. Nº 0805886-86.2019.8.15.0001¹
NATUREZA – APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE – SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS S/A..
APELADO – SANDOVAL OLIVEIRA SILVA.
ORIGEM – COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 8^a VARA CÍVEL.
ÓRGÃO JULGADOR – 1^a CÂMARA CÍVEL.
RELATOR – DES. JOSÉ RICARDO PORTO.

EGRÉGIA CÂMARA:

Em exame **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS S/A.**, em face de Sentença (ID 4828025 – págs. 01/04) proferida no Juízo da 8^a Vara Cível/Campina Grande que, nos autos de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, ajuizada por **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, julgou procedente em parte o pedido inicial.

Eis a parte dispositiva:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) corrigido pelo INPC a partir do evento danoso (18/06/2017 – Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Em face do ônus da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte promovida e 30% (trinta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa, em face da gratuitade processual concedida”.

Em suas razões recursais (ID 4828029 – págs. 01/04), a Seguradora aduziu a necessidade do pagamento do seguro obrigatório nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo. Assim, pugnou pela reforma da sentença atacada.

¹ AMHL



Contrarrazões ofertadas pelo apelado (ID 4828032 – págs. 01/07).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

Relatei. Opino.

A controvérsia gira em torno da cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículo (DPVAT). De acordo com a narrativa dos autos, em 18/06/2017 o autor foi vítima de acidente de trânsito, fato este que veio a ensejar incapacidade parcial, incompleta e permanente do crânio facial, daí decorrendo o pedido de pagamento de indenização do seguro DPVAT.

A seguradora apelante indicou a necessidade de pagamento do seguro para que o autor possa ser beneficiado.

Não há como dar guarida à alegação da obrigatoriedade da comprovação do pagamento do seguro obrigatório nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo. Isso porque o fato de o veículo envolvido no acidente estar ou não licenciado não exime a seguradora do dever de pagar a indenização prevista na legislação atinente ao seguro obrigatório DPVAT, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 257/STJ - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”

Desse modo, ao contrário do que afirma a seguradora apelante, restou demonstrada a existência do nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pelo autor, em razão do sinistro.

Em relação à indenização propriamente dita, a Lei nº 6.194, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de



sequelas residuais.

Neste diapasão, segundo o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (**Súmula 474**), a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O colendo **STJ** passou a entender no sentido da aplicação da proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez no seguro DPVAT ao grau desta, independentemente da época na qual ocorreu o sinistro, mesmo que desta interpretação resulte a retroatividade da lei no tempo, bem como a possibilidade de regulamento administrativo se sobrepor a própria lei.

Nessa linha, a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, trouxe uma tabela estabelecendo dita proporcionalidade, como forma de nortear o pagamento do seguro DPVAT.

Extrai-se da Perícia, que o Autor, em decorrência do acidente ocorrido, passou a conviver com a incapacidade parcial, incompleta e permanente do crânio facial (id. 22753049 - Pág. 4), sofrendo este uma debilidade da ordem de **25%** (grau leve).

De acordo com o anexo constante da Lei nº 6.194/74, a citada incapacidade implica no pagamento de indenização no valor correspondente a 100% de R\$ 13.500,00. Sendo assim, como a perda funcional do autor foi na ordem **25%**, o valor da indenização deve corresponder a **25%** de R\$ 13.500,00, ou seja, **R\$ 3.375,00**.

Considerando-se que o Magistrado sentenciante observou este cálculo quando da fixação da indenização, não há o que ser alterado no pronunciamento judicial.

Diante desse panorama, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **desprovimento** do Recurso Apelatório.

É o parecer.

João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
Promotora de Justiça convocada





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

1ª Câmara Cível

Des. José Ricardo Porto

Decisão em anexo.



Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO PORTO - 29/11/2019 09:02:37

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911290902370000000029770021>

Número do documento: 1911290902370000000029770021

Num. 31013795 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0805886-86.2019.8.15.0001

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.
Advogados :Suelio Moreira Torres e João Barbosa
Apelada :Sandoval Oliveira Silva
Advogado :Patrício Cândido Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N° 257 DO STJ. ENUNCIADO QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO SOBRE A FIGURA DAQUELE QUE PLEITEIA O SEGURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Restando claro nos autos que o segurado foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste, culminou com sua morte, conforme certidão de óbito com a causa morte, entendo que ficou demonstrado o nexo de causalidade.

- A Súmula nº 257 do STJ estabelece: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”. O enunciado não faz distinção sobre a figura daquele que pleiteia a indenização, seja ele o terceiro envolvido ou beneficiário, seja ele o proprietário do veículo inadimplente.

V I S T O S .

Sandoval Oliveira Silva ajuizou Ação de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.**, objetivando o recebimento de indenização de seguro obrigatório.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 18/06/2017, do qual resultou debilidade permanente do uso do membro superior direito, fazendo jus à indenização que corresponde à importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Na sentença (Id nº 4828025), o juiz julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).



Irresignada, a demandada apelou aduzindo, exclusivamente, que quando a vítima é proprietária do veículo, exige-se a adimplência do bilhete como condição para que possa ser efetivamente realizado o pagamento da indenização. Enfatizou ainda, que o veículo não possuía licenciamento nem emplacamento junto ao órgão competente, de modo que o dano reclamado não está sujeito a cobertura técnica do seguro DPVAT.

Por último, defendeu que a Súmula nº 257 do STJ não se aplica ao caso, posto que, ao ser editada, o Superior Tribunal de Justiça buscou garantir o pagamento da indenização a terceiros beneficiários do seguro, na hipótese de o proprietário do veículo estar inadimplente.

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para que o pleito exordial seja julgado totalmente improcedente - Id nº 4828029.

Contrarrazões - Id nº 4828032.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo – Id nº 4991389.

É o relatório.

DECIDO.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei nº 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

Além do mais, inobstante o pagamento do seguro DPVAT seja obrigatório, o seu inadimplemento não tem aptidão para obstar o direito à indenização da vítima, já que o art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, não exige do beneficiário a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio para fins de recebimento do seguro DPVAT.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula nº 257, a qual estabelece que “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

Vale registrar que o referido enunciado não faz distinção sobre a figura daquele que pleiteia a indenização, seja ele o terceiro envolvido ou beneficiário, seja ele o proprietário do veículo inadimplente.

Os Tribunais Pátrios seguem a mesma linha, senão vejamos:

***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.
DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão***



acolhida. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257 do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. Termo inicial de incidência de correção monetária do evento danoso e dos juros de mora desde a citação. Hipótese de sucumbência recíproca. Manutenção dos honorários fixados. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1083010-57.2016.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, julgado em 05/07/2018). (grifo nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, DO STJ. LEI Nº 11.945/2009. REDIMENSIONAMENTO DOS ÓNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257, do STJ. Precedentes do STJ. II. Não havendo comprovação de que o pagamento realizado na via administrativo por acidente ocorrido anteriormente seja decorrente de invalidez no mesmo membro afetado no sinistro objeto do presente feito, não há falar cumulação de indenizações, motivo pelo qual não merece provimento o apelo da ré. III. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/2008. IV. No caso concreto, tendo em vista o laudo pericial, realizado por profissional especialista em traumatologia e ortopedia, verifica-se que o valor apurado na sentença encontra-se de acordo com as lesões sofridas pela parte autora, motivo pelo qual não merece provimento o apelo do autor neste ponto. V. Descabida a postulada inversão dos ônus sucumbências, uma vez que o autor decaiu substancialmente em suas pretensões, já que postulou, na petição inicial, a condenação das réis ao pagamento do montante de R\$ 13.500,00, enquanto que a indenização devida atinge apenas R\$ 2.362,50. VI. Majoração dos honorários advocatícios do procurador do autor, observados os limites do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DAS RÉS DESPROVIDA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70076330760, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/05/2018). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO - INTERESSE DE AGIR



CONFIGURADO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - VÍTIMA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA IRRELEVÂNCIA - INVALIDEZ PARCIAL INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SÚMULA 474 DO STJ. 1. Em ação voltada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, o interesse de agir da parte autora fica evidenciado pela apresentação de contestação de mérito, tornando desnecessária a comprovação de requerimento administrativo. 2. É devido o pagamento do seguro DPVAT desde que comprovados o acidente e as sequelas sofridas pela vítima, independentemente se ela, também proprietária do veículo, estiver inadimplente em relação ao prêmio do seguro. 3. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça). V.V.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT-AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. O prévio requerimento administrativo é necessário para configuração do interesse de agir nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Entendimento de acordo com a jurisprudência do STF. (TJMG- Apelação Cível 1.0313.15.025453-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 27/03/2018). (grifo nosso).

Dito isso, não restando irresignação de nenhuma das partes quanto ao valor do seguro, entendo que a sentença deve ser mantida.

Com as considerações acima delineadas, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, monocraticamente, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a decisão objurgada em todos os seus termos.

**Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.**

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Des. José Ricardo Porto
Relator**

É como voto.

J/06



Intimo o Bel. SUELIO MOREIRA TORRES, a fim de tomar ciência dos termos da decisão proferida ID 4999353.Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de novembro de 2019.



Intimo o Bel. PATRICIO CANDIDO PEREIRA a fim de tomar ciência dos termos da decisão proferida ID 4999353.Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de novembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 29/11/2019 10:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112910013400000000029770024>
Número do documento: 19112910013400000000029770024

Num. 31013798 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/12/2019 11:54:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181154200000000029770325>
Número do documento: 1912181154200000000029770325

Num. 31014149 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DES. JOSÉ RICARDO PORTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na Ementa desta o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 257 DO STJ. ENUNCIADO QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO SOBRE A FIGURA DAQUELE QUE PLEITEIA O SEGURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Restando claro nos autos que o segurado foi vítima de acidente de trânsito, e que, **em decorrência deste, culminou com sua morte, conforme certidão de óbito com a causa morte**, entendo que ficou demonstrado o nexo de causalidade. (Ggn)

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ocorre que a presente demanda versa sobre INVALIDEZ PERMANENTE DE PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE e não de morte como constou do *decisum*.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/12/2019 11:54:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181154200000000029770326>
Número do documento: 1912181154200000000029770326

Num. 31014150 - Pág. 1

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça, para que posteriormente não venha sofrer constrição de seu patrimônio indevidamente.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/12/2019 11:54:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121811542000000000029770326>
Número do documento: 1912181154200000000029770326

Num. 31014150 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. José Ricardo Porto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0805886-86.2019.8.15.0001

VISTOS

Trata-se de Embargos de Declaração (ID Nº 5136593) manejado pela Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, desafiando decisão monocrática (ID Nº 4999353) que desproveu o seu recurso apelatório.

Tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de *decisum* colegiado prolatado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novo CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Pois bem, o NCPC, quanto às normas procedimentais da irresignação em referência, leciona que:



Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO PORTO - 19/12/2019 16:17:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912191617090000000029770327>
Número do documento: 1912191617090000000029770327

Num. 31014151 - Pág. 1

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Por essas razões, determino a intimação do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

R e l a t o r

J/06



Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO PORTO - 19/12/2019 16:17:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121916170900000000029770327>
Número do documento: 19121916170900000000029770327

Num. 31014151 - Pág. 2

Intimação a parte embargada, a fim de, no prazo de 05 (cinco), dias, de conformidade com o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, apresentar contrarrazões aos termos dos Embargos Declaratórios de ID 5136592.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 8 de janeiro de 2020



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 08/01/2020 10:27:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001081027130000000029770328>
Número do documento: 2001081027130000000029770328

Num. 31014152 - Pág. 1

DECURSO DE PRAZO – contrarrazões

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, no dia 28 de janeiro de 2020, decorreu o prazo legal, sem apresentação das contrarrazões recursais.

O referido é verdade. Dou fé.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2020.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0805886-86.2019.8.15.0001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.

ADVOGADOS : Suelio Moreira Torres, OAB/PB N° 15.477 e João Barbosa,
OAB/PB N° 4246-A

EMBARGADO : Sandoval Oliveira Silva

ADVOGADO : Patrício Candido Pereira, OAB/PB N° 13.863-B

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPROVIMENTO DO
RECURSO APELATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.
OCORRÊNCIA. DEMANDA QUE TRATA DE RECEBIMENTO DO SEGURO
DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E NÃO DE MORTE DO
SEGURADO. EQUIVOCO VERIFICADO. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL
APONTADO. ACOLHIMENTO DA SÚPLICA.**

- “*Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.*” (Art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil).

- Segundo inteligência do art. 1.022, *caput*, e incisos, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material eventualmente existentes.



Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO PORTO - 26/03/2020 14:05:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003261405140000000029770330>
Número do documento: 2003261405140000000029770330

Num. 31014154 - Pág. 1

- Merece acolhimento a súplica aclaratória apresentada, *in casu*, para fins de corrigir erro material existente no julgado para consignar que a demanda refere-se a cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente do autor e não de morte do segurado.

VISTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.**, em face da decisão monocrática constante no ID 4999353, que desproveu o seu recurso apelatório, nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Sandoval Oliveira Silva**.

Em seu arrazoado (ID 5136593), alega o embargante que a decisão embargada contém erro material, haja vista que a “*demandas versas sobre “INVALIDEZ PERMANENTE DE PROPRIETÁRIO INADIMPLEMENTE e não de morte como constou do decisum.”*”

Com base no exposto, requer o acolhimento da irresignação para que seja corrigido o erro material apontado.

Contrarrazões não apresentadas (ID 5266719).

É o relatório.

DECIDO

De início, esclareço que, nos termos do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, “Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”.

O recurso merece prosperar, ante a efetiva ocorrência do erro material suscitado pelo recorrente.

Quando do julgamento do recurso apelatório, este Relator desproveu o recurso apelatório da embargante.



No entanto, na ementa do *decisum* ora embargado, restou consignado, **por equívoco**, que a demanda consistia na cobrança do seguro DPVAT por morte do autor.

Vejamos o trecho que importa ao debate, com o devido destaque:

“(...) - Restando claro nos autos que o segurado foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste, culminou com sua morte, conforme certidão de óbito com a causa morte, entendo que ficou demonstrado o nexo de causalidade.” - ID 4999353.

Considerando o exposto, tenho que, de fato, há erro material no ponto, posto que a ação versa sobre recebimento do seguro DPVAT por invalidez permanente do segurado, ora, embargado.

Por tudo que foi exposto, e de forma monocrática, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material apontado, de modo a consignar que a demanda refere-se a cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente do autor.

Intimações necessárias.

Cumpre-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR



Intimação as partes do inteiro teor da Decisão de ID 5725526

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março
de 2020



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES MOURA BRASIL - 26/03/2020 14:51:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003261451520000000029770331>
Número do documento: 2003261451520000000029770331

Num. 31014155 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/05/2020 10:57:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005221057120000000029770332>
Número do documento: 2005221057120000000029770332

Num. 31014156 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		18/05/2020	63	3300116953890
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
15/05/2020	2598973	08058868620198150001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
CAMPINA GRANDE	8 VARA CIVEL	RÉU		4578,83
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ
		Física		02820008445
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
5293F497B54DD74C				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/05/2020 10:57:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005221057120000000029770333>
Número do documento: 2005221057120000000029770333

Num. 31014157 - Pág. 1



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 3.375,00

Indexador e metodologia de cálculo INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Abril/2017 a Março/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 6/5/2019 a 27/5/2020

Honorários (%) 10,5 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1065 dias	1,096229
Percentual correspondente	1065 dias	9,622879 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 3.699,77
Juros(387 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 443,97
Sub Total	(=)	R\$ 4.143,74
Honorários (10,5%)	(+)	R\$ 435,09
Valor total	(=)	R\$ 4.578,83

[Retornar](#) [Imprimir](#)


Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/05/2020 10:57:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005221057120000000029770334>
 Número do documento: 2005221057120000000029770334

27/04/2020 17:21

Num. 31014158 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08058868620198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CAMPINA GRANDE, 20 de maio de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/05/2020 10:57:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005221057120000000029770335>
Número do documento: 2005221057120000000029770335

Num. 31014159 - Pág. 1

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 25 do mês e ano em curso, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo para interposição de recurso, aos termos da decisão ID 5725526.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de maio de 2020.



em anexo - PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 27/05/2020 10:01:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052710011087400000029782528>
Número do documento: 20052710011087400000029782528

Num. 31027291 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,

PROCESSO: 0805886-86.2019.8.15.0001

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, portador do CPF nº 028.200.084-45, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA que promove em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Douto Juiz, a seguradora promovida depositou espontaneamente o valor da condenação através de DJO.

PRELIMINARMENTE, requeremos a Vossa Excelência a retenção dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor deste causídico, tendo em vista previsão legal em lei, bem como, a existência de Contrato de honorários advocatícios.

Porque, Excelência, estamos requerendo a retenção dos honorários contratuais para serem liberados junto com os honorários sucumbenciais?

PRIMEIRO, porque na procuração juntada aos autos consta a previsão dos honorários contratuais no percentual de 30% (ID nº 19953579);

juicamento, podendo, finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

Campina Grande /PB, 08/01/2019.

Sandoval Oliveira Silva
OUTORGANTE

*Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei 8.952 de 13/12/1994, que dá nova redação ao artigo 38 do CPC.



SEGUNDO, porque também estamos juntando aos autos, CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, onde o causídico e a parte autora firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual esta se comprometeu ao pagamento do percentual de 30% sobre o valor a receber na ação de cobrança proposta para recebimento do seguro DPVAT;

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, figurando como **CONTRATANTE**,

Sandoval Oliveira Silva, brasileiro, casado, operador de máquina, portador do RG nº 1.768.271/5505/PB.) CPF nº 028.200.084-45, residente na Rua Fulânia da Silva Zeca, nº 281, Centro, Massaranduba/PB.

E como **CONTRATADO**, o ADVOGADO, O Bel PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob n.º 13.863B, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, N.º 833, Liberdade, Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700.8099, (83) 99935.9957, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 - DO SERVIÇO JURÍDICO: O CONTRATADO, em face do presente instrumento contratual obriga-se a IMPETRAR NA JUSTIÇA COMUM, AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT face a sinistro de trânsito;

2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pelos serviços prestados e especificados na cláusula 1, o CONTRATADO, receberá a título de honorários, 30% (TRINTA POR CENTO), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências (nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94), conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, ASSINAM, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

Campina Grande - PB, 08 / 01 / 2019.

CONTRATANTE: Sandoval Oliveira Silva
CONTRATADO: Patrício Cândido Pereira

TESTEMUNHAS: _____

TERCEIRO, que jamais requereríamos tal retenção, se nós já tivéssemos recebido qualquer quantia da parte autora, o que não se aplica na presente demanda; **Se Vossa Excelência entender, poderemos providenciar uma Declaração da parte autora aduzindo que não nos pagou qualquer quantia.**

Recentemente, Excelência, o TJ/PB, decidiu sobre tema, em caso similar, através do Agravo de Instrumento nº 0810094-19.2019.8.15.0000, onde afirmou que a matéria já se encontra legalmente prevista, no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, “que autoriza o pagamento direto ao advogado dos honorários



contratualmente ajustados entre as partes, desde que o pedido seja instruído com a copia do contrato”, IN VERBIS:

ACÓRDÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0810094-19.2019.8.15.0000

AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR PREVISTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.

- Nos moldes dos arts. 22, §4º, e 24 da Lei nº 8.906/94, é possível o destacamento dos honorários relativos ao contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelo constituinte, desde que colacionado ao processo, antes da expedição do precatório, e desde que inexista entre o constituinte e os patronos divergência quanto o valor instituído no instrumento contratual.

AGRADO INTERNO. MANEJO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. JULGAMENTO PREJUDICADO.

Diante do provimento do recurso instrumental, resta prejudicado o agrado interno manejado contra a decisão de indeferimento da tutela provisória recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, prover o agrado de instrumento e julgar prejudicado o agrado interno.

A propósito, estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nessa linha de raciocínio, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OU CONTRATUAIS.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em outra ação, seguindo rito distinto do crédito principal.

2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou



contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 27/09/2016, DJe 14/10/2016).” – grifamos

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94. 2. “É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório” (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.). 3. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF. Questão discutia no REsp 1.509.457/PE está pendente de publicação. 4. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais. Recurso especial improvido. (REsp 1591198/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016.” - grifamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE.

- Os honorários convencionais não se confundem com aqueles que decorrem da sucumbência, não havendo empecilho à autorização para dedução do montante ajustado contratualmente do valor da condenação, depositado em conta judicial à disposição da parte.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv : AI 0496517-72.2017.8.13.0000 MG)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DO MONTANTE PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MESMA MODALIDADE DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL. 1. Independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o advogado o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que junte aos autos o contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório. 2. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 5º da resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o procedimento para a expedição de requisições de pagamento, para que seja efetivado o exercício do direito garantido pelo §4º do art. 22 da Lei 8.906/94, exige-se que a juntada do contrato firmado se dê em momento anterior à expedição da requisição. 3. A expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais apenas não é admitida quando o principal for pago por meio de precatório. Tal posicionamento não configura contrariedade à Súmula Vinculante nº 47. Precedentes (50143468620184040000, Rel. Des.Fernando Quadros da Silva, julg em 18/07/2018). Assim, presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, deve ser deferida para possibilitar o destaque do pagamento dos honorários contratuais. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para querendo, responder. (TRF4, AG 5048355-40.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 17/02/2020)



-DA SENTENÇA E RECURSO JULGADOS NO PRESENTE PROCESSO:

Destarte, a AÇÃO qual foi julgada PROCEDENTE em parte, conforme dispositivo da sentença prolatada no ID nº 23368193.

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) corrigido pelo INPC a partir do evento danoso (18/06/2017 – Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em face do ônus da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte promovida e 30% (trinta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa, em face da gratuidade processual concedida.

Proceda-se com a transferência dos honorários periciais (id. 22753049 - Pág. 1). Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, juntando, na oportunidade, planilha atualizada do crédito.

Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.” - GRIFAMOS

Inconformada, a seguradora Líder recorreu ao TJ/PB, onde foi desprovida em todos os seus termos, conforme acórdão anexado no ID nº 31013796:

Com as considerações acima delineadas, nos termos do art. 932, IV, “a”, Do CPC, monocraticamente, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a decisão objurgada em todos os seus termos.

Embargos: Por tudo que foi exposto, e de forma monocrática, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material apontado, de modo a consignar que a demanda refere-se a cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente do autor.

Com o Trânsito em Julgado da sentença, a executada foi condenada a pagar a parte autora o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) corrigido pelo INPC a partir do evento danoso (18/06/2017) e com juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, mais honorários advocatícios, em 70% de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC.

-DO DEPÓSITO E CÁLCULOS:

Para tanto, a seguradora promovida depositou ESPONTANEAMENTE o valor devido através de depósito judicial no Banco do Brasil sob nº 3300116953890,



conforme comprovante de depósito anexado no ID nº 6368732, a quantia de R\$ 4.578,83 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).



				Nº DA CONTA JUDICIAL 3300116953890
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 18/05/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 63	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 15/05/2020	Nº DA GUIA 2598973	Nº DO PROCESSO 08058868620198150001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA CAMPINA GRANDE		ÓRGÃO/VARA 8 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 4578,83
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SANDOVAL OLIVEIRA SILVA			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 02820008445
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5293F497B54DD74C				
CÓDIGO DE BARRAS				

Onde, também juntou o demonstrativo dos cálculos, onde desde já nós concordamos, no ID nº 6368734:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.375,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abri/2017 a Março/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	6/5/2019 a 27/5/2020	
Honorários (%)	10,5 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1065 dias	1,096229
Percentual correspondente	1065 dias	9,622879 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 3.699,77
Juros(387 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 443,97
Sub Total	(=)	R\$ 4.143,74
Honorários (10,5%)	(+)	R\$ 435,09
Valor total	(=)	R\$ 4.578,83

-DA LIBERAÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS:

Assim, no levantamento dos respectivos ALVARÁS JUDICIAIS, deverá ser pago ao advogado subscritor da demanda, os honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS arbitrados sentença prolatada, no PERCENTUAL de 10,5% sobre o principal, o que corresponde ao valor de R\$ 435,09 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), conforme demonstrativo de cálculo juntado no ID nº 6368734, bem como, os honorários contratuais pactuados entre as partes, na monta de 30% (Trinta por cento) sobre o valor principal de R\$ 4.143,74 (QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E



SETENTA E QUATRO CENTAVOS), o que perfaz R\$ 1.243,12 (UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), conforme estabelecido no tópico contido no Instrumento Procuratório anexado junto ao ID nº 19953579, bem como, pelo CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS que anexamos a presente petição.

Perfazendo o total a ser descontado em favor do advogado subscritor da demanda, a quantia de **R\$ 1.678,21 (UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS**, respectivamente.

Já o autor, DESCONTADOS os 30% (Trinta por cento) referente aos honorários contratuais, sobre o valor principal de **R\$ 4.143,74 (QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**, restará o valor de **R\$ 2.900,62 (DOIS MIL, NOVECENTOS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**.

-DO PEDIDO:

FACE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência, que determine o levantamento do valor depositado, na conta judicial nº **3300116953890**, através da **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DISTINTOS**, em nome do Autor, **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, portador do CPF nº **028.200.084-45**, no que equivale a **R\$ 2.900,62 (DOIS MIL, NOVECENTOS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**.

E, outro, correspondente aos honorários sucumbenciais(10,5%) MAIS os 30% (Trinta por cento) sobre valor principal referente aos honorários contratuais, em nome do causídico patrocinador da demanda, **PATRICIO CÂNDIDO PEREIRA (CPF N° 991.440.344-15 – OAB/PB N° 13.863-B)** na monta de **R\$ 1.678,21 (UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande/PB, aos 27 de maio de 2020.

Patrício Cândido Pereira.
OAB/PB 13.863-B.



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, figurando como **CONTRATANTE**,

Sandoval Oliveira Silva, brasileiro, casado, operador de máquina, portador do RG nº 1.768.271/5505/PB, CPF nº 028.200.084-45, residente na Rua Fulâlio da Silva, Zeca, nº 281, Centro, Massaranduba/PB.

E como **CONTRATADO**, o **ADVOGADO**, O Bel **PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob n.º 13.863B, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, N.º 833, Liberdade, Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700.8099, (83) 99935.9957, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 - DO SERVIÇO JURÍDICO: O CONTRATADO, em face do presente instrumento contratual obriga-se a IMPETRAR NA JUSTIÇA COMUM, AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT face a sinistro de trânsito;

2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pelos serviços prestados e especificados na cláusula 1, o CONTRATADO, receberá a título de honorários, 30% (TRINTA POR CENTO), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências (nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94), conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

3 - DA AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA: Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula 1, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato do CONTRATADO sem sua culpa, ou ainda, por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária; sem a devida aquiescência do CONTRATADO, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que o CONTRATADO receba verba ou importância em nome do CONTRATANTE, este desde já, autoriza àquele, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida, ficando obrigado o CONTRATADO a reembolsar o CONTRATANTE no valor correspondente ao saldo remanescente.

4 - DISPOSIÇÕES GERAIS: O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus herdeiros e sucessores em todas as obrigações aqui assumidas;

5 - DO FORO DE ELEIÇÃO: As partes elegem o Foro da Comarca de Campina Grande-PB, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, ASSINAM, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

Campina Grande - PB, 08 / 01 / 2019.

CONTRATANTE: Sandoval Oliveira Silva
CONTRATADO: Patrício Cândido Pereira

TESTEMUNHAS: _____





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

8^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0805886-86.2019.8.15.0001

DESPACHO

Vistos.

Autorizo o levantamento dos honorários contratuais (id. 31027296 - Pág. 1).

Expeçam-se alvará judiciais, em favor do autor e de seu advogado, nos termos da sentença.

Após, calculem-se as custas e intime-se o réu para pagamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online ou protesto/posterior inscrição na dívida ativa.

Havendo pagamento voluntário, arquivem-se.

Cumpra-se.

Campina Grande, 27 de maio de 2020.

Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juíza de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA - 27/05/2020 16:08:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052716081250400000029795458>
Número do documento: 20052716081250400000029795458

Num. 31041779 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 12:21:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060412215570100000030008241>
Número do documento: 20060412215570100000030008241

Num. 31275248 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do boleto: 001.4.20.05982/01
			Data de emissão: 19/05/2020
			Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 001.2020.605982 Tipo da Guia: Custas Finais			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 181,23 - Taxa Judiciária: R\$ 48,08 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
			Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 328,93
			Desconto total: R\$ 98,27
866900000021 306609283180 520200531009 142005982012 REDACTED			Valor final: R\$ 230,66

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do boleto: 001.4.20.05982/01
			Data de emissão: 19/05/2020
Número da guia: 001.2020.605982 Tipo de Guia: Custas Finais			Data de vencimento: 31/05/2020
Promovente: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 328,93
			Desconto total: R\$ 98,27
			Valor final: R\$ 230,66

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do boleto: 001.4.20.05982/01
			Data de emissão: 19/05/2020
Número da guia: 001.2020.605982 Tipo de Guia: Custas Finais			Data de vencimento: 31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 181,23 - Taxa Judiciária: R\$ 48,08 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 51,78
			Promovente: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
			Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 328,93
			Desconto total: R\$ 98,27
866900000021 306609283180 520200531009 142005982012 REDACTED			Valor final: R\$ 230,66





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	28/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
28/05/2020	2598973	08058868620198150001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	REU	230,66
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	FÍSICA	02820008445	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
FE12B258C5348863			
CÓDIGO DE BARRAS			
86690000002 1 30660928318 0 52020053100 9 14200598201 2			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08058868620198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CAMPINA GRANDE, 2 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 12:21:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060412215654200000030008243>
Número do documento: 20060412215654200000030008243

Num. 31275750 - Pág. 1



Estado da Paraíba - Poder Judiciário

Comarca de Campina Grande

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível

Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 10/06/2020 17:47:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061017475645000000030171974>
Número do documento: 20061017475645000000030171974

Num. 31455033 - Pág. 1

Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

Número do Processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão

Certifico e dou fé que deixei de expedir alvarás judiciais em virtude de não constar nos autos informação em relação aos *dados bancários do autor e do seu advogado (agência, conta-corrente ou conta poupança e nome do Banco), para fins de atender ao disposto no Ofício Circular nº 014/2020 - GAPRE.*

Campina Grande-PB, 10 de junho de 2020.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Anal./Técn. Judiciário



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 10/06/2020 17:47:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061017475645000000030171974>
Número do documento: 20061017475645000000030171974

Num. 31455033 - Pág. 2



Estado da Paraíba - Poder Judiciário

Comarca de Campina Grande

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível

Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 10/06/2020 17:51:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061017512630500000030172361>
Número do documento: 20061017512630500000030172361

Num. 31455473 - Pág. 1

Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

Número do Processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Ato Ordinatório

ATO ORDINATÓRIO n° 8, do Anexo D, praticado nos termos do Provimento CGJ n° 04/2014, por:

(x) mandado via sistema

() mandado via Oficial de Justiça

() precatória

() ofício

() via postal

() edital

() em cartório



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 10/06/2020 17:51:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061017512630500000030172361>
Número do documento: 20061017512630500000030172361

Num. 31455473 - Pág. 2

() outros - _____

ANEXO D – ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

- 1.** Expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à identificação, qualificação ou complementar o endereço da parte adversa.
- 2.** Expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à identificação, qualificação ou complementar o endereço da testemunha.
- 3.** Expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à identificação, qualificação ou complementar o endereço do perito ou assistente técnico.
- 4.** Expedir intimação à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à identificação, qualificação ou complementar o endereço da parte adversa.
- 5.** Expedir intimação à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à identificação, qualificação ou complementar o endereço da testemunha.
- 6.** Expedir intimação à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à identificação, qualificação ou complementar o endereço do perito ou assistente técnico.
- 7.** Expedir intimação ao autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar prova das publicações do edital de citação.
- 8. Expedir intimação à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão ou o documento de ID 31455033.**
- 9.** Expedir intimação à parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão ou o documento de ID. _____.
- 10.** Expedir nova citação.
- 11.** Expedir nova intimação.

Campina Grande-PB, 10 de junho de 2020



MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Anal./Técn. Judiciário



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 10/06/2020 17:51:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061017512630500000030172361>
Número do documento: 20061017512630500000030172361

Num. 31455473 - Pág. 4



8ª Vara Cível de Campina Grande

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão ou o documento de ID 31455033.

Advogado: PATRICIO CANDIDO PEREIRA OAB: PB13863-B Endereço: desconhecido

Campina Grande, em 10 de junho de 2020.

De ordem, MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 10/06/2020 17:53:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061017525947900000030172374>
Número do documento: 20061017525947900000030172374

Num. 31455488 - Pág. 1

em anexo - PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 23/06/2020 10:00:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062310002799300000030454756>
Número do documento: 20062310002799300000030454756

Num. 31763054 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,

PROCESSO: 0805886-86.2019.8.15.0001

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, portador do CPF nº 028.200.084-45, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA que promove em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Douto Juiz, em atendimento ao Mandado do ID nº 31455473, o qual determina a intimação para se manifestar sobre a certidão do ID nº 31455033, a qual reza sobre a impossibilidade de expedição dos alvarás, em virtude da ausência das contas bancárias das partes.

Certifico e dou fé que deixei de expedir alvarás judiciais em virtude de não constar nos autos informação em relação aos dados bancários do autor e do seu advogado (agência, conta-corrente ou conta poupança e nome do Banco), para fins de atender ao disposto no Ofício Circular nº 014/2020 - GAPRE.

Campina Grande-PB, 10 de junho de 2020.

-DAS CONTAS BANCÁRIAS DO AUTOR E ADVOGADO:

Excelência, segue as informações das contas bancárias do autor e causídico, respectivamente.

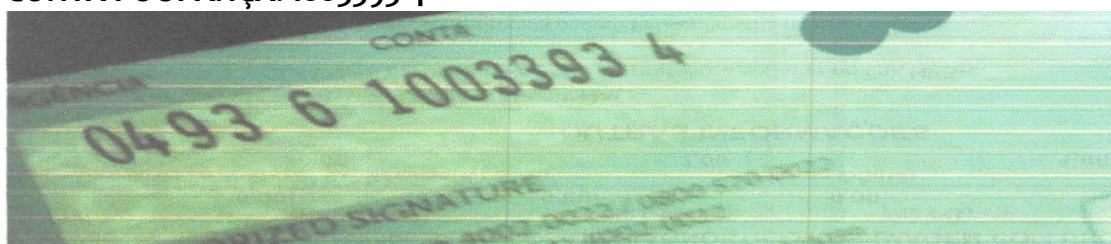
-SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

CPF: 028.200.084-45

BANCO BRADESCO S/A

AGENCIA: 0493-6

CONTA POUPANÇA: 1003393-4



-PATRICIO CÂNDIDO PEREIRA

CPF: 991.440.344-15

OAB/PB: 13.863-B

BANCO DO BRASIL S/A

AGENCIA: 1634-9

CONTA CORRENTE: 108.376-7



-DOS PRESENTES ALVARÁS:

Conforme, determinado pela Magistrada no despacho do ID nº 31041779, no levantamento dos Alvarás, deverá ser observado os honorários contratuais em favor deste causídico, conforme ID nº 31027296 - Pag. 1.

DESPACHO

Vistos.

Autorizo o levantamento dos honorários contratuais (id. 31027296 - Pág. 1).

Expeçam-se alvará judiciais, em favor do autor e de seu advogado, nos termos da sentença.

Após, calculem-se as custas e intime-se o réu para pagamento em até 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online ou protesto/posterior inscrição na dívida ativa.

Havendo pagamento voluntário, arquivem-se.

Cumpra-se.

Campina Grande, 27 de maio de 2020.

Assim, na emissão dos presentes alvarás de transferência, em especial no do advogado, deverá ser acrescido os honorários contratuais junto aos sucumbenciais.

-DO DEPÓSITO E CÁLCULOS:

Para tanto, a seguradora promovida depositou ESPONTANEAMENTE o valor devido através de depósito judicial no Banco do Brasil sob nº 3300116953890, conforme comprovante de depósito anexado no ID nº 6368732, a quantia de R\$ 4.578,83 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).





Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 18/05/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 63	Nº DA CONTA JUDICIAL 3300116953890
DATA DA GUIA 15/05/2020	Nº DA GUIA 2598973	Nº DO PROCESSO 08058868620198150001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA CAMPINA GRANDE	ORGÃO/VARA 8 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
NOME DO RÉU / IMPETRADO SANDOVAL OLIVEIRA SILVA		TIPO DE PESSOA Jurídico	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 4578,83
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5293F497B54DD74C		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 02820008445
CÓDIGO DE BARRAS			

Onde, também juntou o demonstrativo dos cálculos, onde desde já nós concordamos, no ID nº 6368734:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.375,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abril/2017 a Março/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	6/5/2019 a 27/5/2020	
Honorários (%)	10,5 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1065 dias	1,096229
Percentual correspondente	(=)	9,622879 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(+)	R\$ 3.699,77
Juros(387 dias-12,00000%)	(=)	R\$ 443,97
Sub Total	(+)	R\$ 4.143,74
Honorários (10,5%)	(=)	R\$ 435,09
Valor total	(=)	R\$ 4.578,83

-DA LIBERAÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS:

Assim, no levantamento dos respectivos ALVARÁS JUDICIAIS, deverá ser pago ao advogado subscritor da demanda, os honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS arbitrados sentença prolatada, no PERCENTUAL de 10,5% sobre o principal, o que corresponde ao valor de R\$ 435,09 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), conforme demonstrativo de cálculo juntado no ID nº 6368734, bem como, os honorários contratuais pactuados entre as partes, na monta de 30% (Trinta por cento) sobre o valor principal de R\$ 4.143,74 (QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), o que perfaz R\$ 1.243,12 (UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), conforme estabelecido no tópico contido no Instrumento Procuratório anexado junto ao ID nº 19953579, bem como, pelo CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS que anexamos a presente petição.

Perfazendo o total a ser descontado em favor do advogado subscritor da demanda, a quantia de R\$ 1.678,21 (UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS, respectivamente.



Já o autor, DESCONTADOS os 30% (Trinta por cento) referente aos honorários contratuais, sobre o valor principal de R\$ 4.143,74 (QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), restará o valor de R\$ 2.900,62 (DOIS MIL, NOVECENTOS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

-DO PEDIDO:

FACE O EXPOSTO, REQUEREMOS a Vossa Excelência, que determine a transferência do valor depositado, na conta judicial nº 3300116953890, através da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DISTINTOS:

a) em nome do Autor SANDOVAL OLIVEIRA SILVA, portador do CPF nº 028.200.084-45, no que equivalente a R\$ 2.900,62 (DOIS MIL, NOVECENTOS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), na CONTA:

-SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

CPF: 028.200.084-45
BANCO BRADESCO S/A
AGENCIA: 0493-6
CONTA POUPANÇA: 1003393-4

b) E, outro, correspondente aos honorários sucumbenciais(10,5%) MAIS os 30% (Trinta por cento) sobre valor principal referente aos honorários contratuais (DEFERIDOS NO DESPACHO ID N° 31041779), em nome do causídico patrocinador da demanda, PATRICIO CÂNDIDO PEREIRA (CPF N° 991.440.344-15 – OAB/PB N° 13.863-B) na monta de R\$ 1.678,21 (UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para a CONTA:

-PATRICIO CÂNDIDO PEREIRA

CPF: 991.440.344-15
OAB/PB: 13.863-B
BANCO DO BRASIL S/A
AGENCIA: 1634-9
CONTA CORRENTE: 108.376-7



Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande/PB, aos 23 de Junho de 2020.

Patrício Cândido Pereira.
OAB/PB 13.863-B.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
Juízo do(a) 8ª Vara Cível de Campina Grande**

Tel.: (83) 3310-2540 / (83) 99144-7421; e-mail: cpg-vciv08@tjpb.jus.br
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.

**ALVARA JUDICIAL N° 171/2020
PROCESSO N° 0805886-86.2019.8.15.0001**



Nº DA CONTA JUDICIAL
3300116953890

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 18/05/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 63	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 15/05/2020	Nº DA GUIA 2598973	Nº DO PROCESSO 08058868620198150001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA CAMPINA GRANDE	ÓRGÃO/VARA 8 VARA CÍVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 4578,83
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SANDOVAL OLIVEIRA SILVA		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 02820008445
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5293F497B54DD74C			
CÓDIGO DE BARRAS			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, e emitido em 30 de junho de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA, Chefe de Cartório, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA
Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará.
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.

Obs.: Não havendo mais valores na conta judicial acima, encerre-a.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
Juízo do(a) 8ª Vara Cível de Campina Grande**

Tel.: (83) 3310-2540 / (83) 99144-7421; e-mail: cpg-vciv08@tjpb.jus.br
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.

**ALVARA JUDICIAL N° 172/2020
PROCESSO N° 0805886-86.2019.8.15.0001**



Nº DA CONTA JUDICIAL
3300116953890

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 18/05/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 63	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 15/05/2020	Nº DA GUIA 2598973	Nº DO PROCESSO 08058868620198150001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA CAMPINA GRANDE	ÓRGÃO/VARA 8 VARA CÍVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 4578,83
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SANDOVAL OLIVEIRA SILVA		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 02820008445
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5293F497B54DD74C			
CÓDIGO DE BARRAS			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, e emitido em 30 de junho de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA, Chefe de Cartório, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA
Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará.
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.

Obs.: Não havendo mais valores na conta judicial acima, encerre-a.





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
8ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCESSO N° 0805886-86.2019.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

8ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 6 de julho de 2020.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Técnico Judiciário



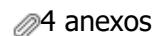
Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 06/07/2020 14:59:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070614592386200000030752455>
Número do documento: 20070614592386200000030752455

Num. 32085991 - Pág. 1

Zimbra**cpg-vciv08@tjpb.jus.br****COVID 19 - Pagamento de alvará**

De : 8ª VARA CIVEL DE CAMPINA GRANDE <cpg-vciv08@tjpb.jus.br>

Seg, 06 de jul de 2020 17:53



Assunto : COVID 19 - Pagamento de alvará

Para : age1618 gerap <age1618.gerap@bb.com.br>

Boa tarde,

Seguem em anexo os alvarás nº 167/2020 e 168/2020, do processo **0802827-32.2015.8.15.0001** e os alvarás nº 171/2020 e 172/2020, do processo nº **0805886-86.2019.8.15.0001**, para pagamento.
8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Morgana Santos de S. Bezerra
Técnica Judiciário

Alvará Judicial nº 167.2020.pdf
177 KB

Alvará Judicial nº 171.2020.pdf
176 KB

Alvará Judicial nº 172.2020.pdf
175 KB

Alvará Judicial nº 168.2020.pdf
177 KB





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
8ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCESSO N° 0805886-86.2019.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

8ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 28 de julho de 2020.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 28/07/2020 14:44:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072814445781200000031334985>
Número do documento: 20072814445781200000031334985

Num. 32719419 - Pág. 1



Campina Grande, 09 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor(a)
LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA
Juiz(a) de Direito
Do(a) 8ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE
Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, S/N
Liberdade – Campina Grande PB
CEP: 58410-050

Assunto: ALVARA 171/2020 de 30 de junho de 2020

1. Em atendimento à requisição de Vossa Excelência por meio do ofício em epígrafe, expedido nos autos do processo **0805886-86.2019.8.15.0001**, informamos-lhe que o referido foi devidamente cumprido conforme comprovante em anexo.
2. Cumpre esclarecer que a(s) informação(ções) constante(s) neste documento e em seu(s) eventual(is) anexo(s), requisitados ao Banco do Brasil S.A está(ão) protegida(s) pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para V. Ex.^a.
3. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos/informações porventura necessários.

Respeitosamente.

BANCO DO BRASIL S.A.

LUIZ HENRIQUE EVANGELISTA ARAUJO
Gerente de Modulo

FÓRUM AFFONSO CAMPOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO NO DIA:

15 JUL. 2020
às 15:00 horas.
07/07/2020
Servidor(a) Matrícula



Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000047903865
Processo : 08058868620198150001
Número do Alvará : ALVARA 171/2020
Data do Alvará : 30/06/2020
Data do Levantamento : 06/07/2020
Beneficiário : SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ : 028.200.084-45
Agência do Resgate : 8717 PSO CAMPINA GRANDE

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 2.900,62
Valor dos Rendimentos: R\$ 8,52
Valor Bruto Resgate : R\$ 2.909,14
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 2.909,14

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Transf. entre Bancos
Banco : BANCO BRADESCO S.A.
Agência : 0493
Conta : 1003393-4
Titular da Conta : SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ : 028.200.084-45
Valor Tarifa : R\$ 21,95
Valor Líq. Pagamento : R\$ 2.887,19
Data do Pagamento : 07/07/2020

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3300116953890

=====

Autenticação Eletrônica: E98B285FB2A6A4ED
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.





Campina Grande, 09 de julho de 2020.

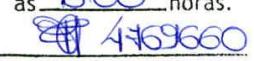
A Sua Excelência o Senhor(a)
LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA
Juiz(a) de Direito
Do(a) 8ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE
Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, S/N
Liberdade – Campina Grande PB
CEP: 58410-050

Assunto: **ALVARA 172/2020 de 30 de junho de 2020**

1. Em atendimento à requisição de Vossa Excelência por meio do ofício em epígrafe, expedido nos autos do processo **0805886-86.2019.8.15.0001**, informamos-lhe que o referido foi devidamente cumprido conforme comprovante em anexo.
2. Cumpre esclarecer que a(s) informação(ções) constante(s) neste documento e em seu(s) eventual(is) anexo(s), requisitados ao Banco do Brasil S.A está(ão) protegida(s) pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para V. Ex.^a.
3. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos/informações porventura necessários.

Respeitosamente.


BANCO DO BRASIL S.A.
LUIZ HENRIQUE EVANGELISTA ARAUJO
Gerente de Modulo

FÓRUM AFFONSO CAMPOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO NO DIA:
15 JUL. 2020
às 15:00 horas.

Servidor(a) Matrícula



Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000047903830
Processo : 08058868620198150001
Número do Alvará : ALVARA 172/2020
Data do Alvará : 30/06/2020
Data do Levantamento : 06/07/2020
Beneficiário : PATRICIO CANDIDO PEREIRA
CPF/CNPJ : 991.440.344-15
Agência do Resgate : 8717 PSO CAMPINA GRANDE

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 1.678,21
Valor dos Rendimentos: R\$ 4,85
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.683,06
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.683,06

DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em C/C BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 1634
Conta : 0108376-7
Titular da Conta : PATRICIO CANDIDO PEREIRA
CPF/CNPJ : 991.440.344-15
Valor Líq. Pagamento : R\$ 1.683,06
Data do Pagamento : 06/07/2020

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 3300116953890

=====
Autenticação Eletrônica: 1FE367C8D191996F
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.





Estado da Paraíba - Poder Judiciário

Comarca de Campina Grande

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível

Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 14/09/2020 17:44:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091417441732300000032782670>
Número do documento: 20091417441732300000032782670

Num. 34278286 - Pág. 1

Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

Número do Processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão

Certifico e dou fé que analisando os autos verifiquei que as custas processuais finais foram pagas, conforme comprovante de pagamento constante no ID 31275749, porém as diligências não foram pagas, como uma carta de intimação e um mandado de intimação para a cidade Massaranduba, razão que junto ao presente feito a guia de recolhimento para pagamento das diligências.

Campina Grande-PB, 14 de setembro de 2020.

MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA

Anal./Técn. Judiciário



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 14/09/2020 17:44:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091417441732300000032782670>
Número do documento: 20091417441732300000032782670

Num. 34278286 - Pág. 2

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 001.2.20.13390/01
				Data de emissão: 14/09/2020
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020	
Número da	001.2020.613390	Tipo da	Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	
Detalhamento			Promovente	SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
- Despesas processuais postais: - Despesas processuais com mandados: - Taxa bancária:		R\$ 12,00 R\$ 137,06 R\$ 1,35	Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
			Valor da causa:	R\$ 9.450,00
Observações:		- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		
		866000000012 504109283185 520200930003 122013390010		
				
		UFR vigente: R\$ 51,78		
		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6		
		Parcela: 1/1		
		Valor total: R\$ 150,41		
		Desconto total: R\$ 0,00		
		Valor final: R\$ 150,41		

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				Número do boleto: 001.2.20.13390/01
				Data de emissão: 14/09/2020
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020	
Número da	001.2020.613390	Tipo de	Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	
Promovente	SANDOVAL OLIVEIRA SILVA	Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Valor da causa:	R\$ 9.450,00			
Detalhamento				
- Despesas processuais postais: - Cartas - Taxa bancária:		R\$ 12,00 R\$ 12,00 R\$ 1,35	- Despesas processuais com mandados: - 1x Intimação (MASSARANDUBA)	R\$ 137,06 R\$ 137,06
			Valor total:	R\$ 150,41
			Desconto total:	R\$ 0,00
			Valor final:	R\$ 150,41

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				Número do boleto: 001.2.20.13390/01
				Data de emissão: 14/09/2020
Nº do Processo: 0805886-86.2019.815.0001	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020	
Número da	001.2020.613390	Tipo de	Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	
Detalhamento				
- Despesas processuais postais: - Despesas processuais com mandados: - Taxa bancária:		R\$ 12,00 R\$ 137,06 R\$ 1,35	Promovente	SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
			Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
			Valor da causa:	R\$ 9.450,00
Observações:		- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		
		866000000012 504109283185 520200930003 122013390010		
				
		UFR vigente: R\$ 51,78		
		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6		
		Parcela: 1/1		
		Valor total: R\$ 150,41		
		Desconto total: R\$ 0,00		
		Valor final: R\$ 150,41		





8ª Vara Cível de Campina Grande

Nº do processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Intime-se a parte promovida, por seu(a) advogado (a), para efetuar o pagamento das custas ocasionais de diligência/despesa postal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora online ou protesto/posterior inscrição na dívida ativa.

Advogado: SUELIO MOREIRA TORRES OAB: PB15477 Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052

Campina Grande, em 14 de setembro de 2020.

De ordem, MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA



Assinado eletronicamente por: MORGANA SANTOS DE SALES BEZERRA - 14/09/2020 17:50:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091417504911300000032783398>
Número do documento: 20091417504911300000032783398

Num. 34278966 - Pág. 1